



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

OF. Nº 721/2021-DTL/SAJI/P

Valinhos, em 19 de maio de 2021.

Referente: Resposta ao Requerimento nº 695/21-CMV

Vereador Eder Linio Garcia

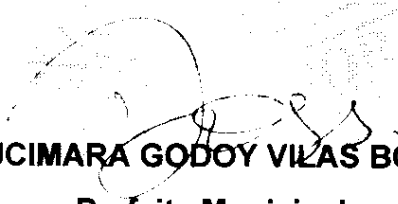
Processo administrativo nº 5822/2021-PMV

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, e em resposta ao Requerimento em epígrafe, seguem anexadas, as informações disponibilizadas pelas áreas competentes da Municipalidade, solicitando sejam encaminhadas ao autor da propositura.

Sem mais para o momento, registramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


LUCIMARA GODOY VILAS BOAS

Prefeita Municipal

Anexo: 62 folhas

Ao

Excelentíssimo Senhor,

FRANKLIN DUARTE DE LIMA

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos

PMB/pmb



CI n.º 0844/2021-DTL/GP

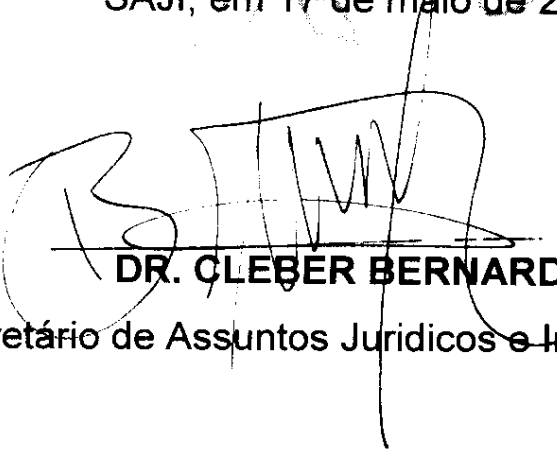
Ao Departamento Técnico Legislativo

Em atenção à CI acima mencionada, que encaminha o requerimento n.º 695/2021 venho informar que o Ministério Público iniciou em junho de 2020 Representação Civil sob n.º 43.0466.0000264/2020 – anexada.

Informo ainda que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo proferiu acórdão nos autos do TC n.º 01670.989,16-0 julgando irregular a concorrência e o Contrato firmado com a empresa Sancelur, o que culminou na instauração de sindicância interna, por meio da Portaria 16.879/2021 – anexados.

Era o que nos compete informar, colocando-nos à disposição.

SAJI, em 17 de maio de 2021


DR. CLEBER BERNARDI

Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais



PR... 07
Fls. 01
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

QUERIMENTO N.º 695.21

SASI

gum

Excelentíssimo Senhor Presidente

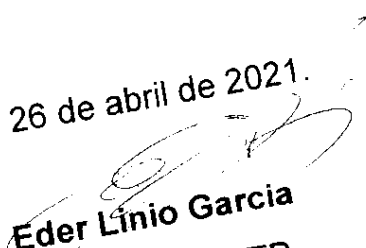
O vereador Eder Linio Garcia - PTB nos termos regimentais requer que, após a leitura e aprovação do plenário, seja encaminhado a Exma. Sra. Prefeita Municipal Lucimara Godoy Vilas Boas, o seguinte pedido de informação:

1) A Prefeitura do Município de Valinhos recebeu alguma notificação do TC, MP, ou qualquer outro órgão fiscalizador referente a irregularidades e ou apontamentos da licitação e ou contrato de Transporte público, PMV/SOU Valinhos? Se sim, em qual data? Qual as providencia tomadas?

2) Caso tenha sido notificada, solicito cópia de inteiro teor na notificação.

Justificativa: Devido aos serviços prestados sem qualidade, Municipes questionaram este Vereador.

Valinhos, 26 de abril de 2021.


Eder Linio Garcia
Vereador - PTB

01

20

Ofício nº 38/2020 - 2ª PJV

16 07 2020

Ref. RC nº 43.0466.0000264/2020

Valinhos, 08 de julho de 2020.

PREZADO SENHOR:

Pelo presente, com base nas cópias anexas dos autos supramencionados, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Senhoria para solicitar, no prazo de 60 (sessenta) dias, informações e documentos sobre os fatos apontados. Anexas: fls. 04/27 e 29/49.



Tatsuo Tsukamoto
2º Promotor de Justiça de Valinhos

À Prefeitura Municipal de Valinhos
Aos cuidados do Procurador-Geral do Município
Dr. ARONE DE NARDI MACIEJEZACK

JOSÉ LUIZ GUGELMIN.
ADVOGADO.
(OAB nº 78.596/SP)

EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DR. GIOANPAOLO POGGIO SMANIO.

16 03 1

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROTOCOLO: 0014186/20

Data : 28/02/2020

Hora: 12:20:32

Local de Entrada:

SUBÁREA DE APOIO ADMIN. - PROTOCOLO GERAL

14050501

Assunto:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado:

JOSE LUIZ GUGELMIN

JOSÉ LUIZ GUGELMIN, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo sob o número 78.596, residente à Rua Taubaté nº 480, Condomínio Marambaia, Vinhedo, Estado de São Paulo, CEP 13287-090, com supedâneo no artigo 14 da Lei nº 8.429/92 e no artigo 6º, da Lei nº 7.437/85, vem muito respeitosamente perante Vossa Excelência representar em oposição ao **ex prefeito** do Município de Valinhos, **CLAYTON ROBERTO MACHADO**, brasileiro, casado, ex prefeito, portador da cédula de identidade sob o registro geral nº 46.575.189-7 SSP/SP e do CPF sob o nº 048.623.388-01, domiciliado ssiabá Rua Geraldo Gasperi nº 695, Chácara São Bento, Valinhos, Estado de São Paulo, CEP 13274-465; o ex Secretário Municipal de Licitações, Compras e Suprimentos **ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO**, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 156.104 e do CPF sob o nº 215.908.481-24, domiciliado à Rua Atibaia nº 26, Nova Campinas, Campinas, CEP 13092-142; **CLÁUDIO ROBERTO NAVA**, ex Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais, brasileiro, também ex Secretário da Fazenda, divorciado, advogado, portador da cédula de identidade sob o registro geral nº 16.129.034-4 SSP/SP e do CPF sob o nº 055.793.078-29, residente à Rua Percílio Neto nº 458, Taquaral, Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13.087-090, **ODAIR PELISSARI**, brasileiro, casado, ex Secretário de Transporte, domiciliado à Rua Antônio Carlos nº 81, Centro, Valinhos, Estado de São Paulo, CEP 13270-005; ex Diretora de Licitações **LICIANA RIZZI**, brasileira, divorciada, advogada, domiciliada à Rua Capitão Cassiano Ricardo de Toledo nº 191, 9º andar, sala 902, Bairro Chácara Urbana, Jundiaí, Estado de São Paulo, CEP 13201-840 e

joseluzgugelmin@gmail.com
11 99552-2836.

03 25

JOSÉ LUIZ GUGELMIN.

ADVOGADO.
OAB nº 78.506 SP.

16.05

MARCO ANTÔNIO NASSIF ABI CHEDID, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade sob o registro geral nº 9.302.388 SSP/SP e do CPF sob o nº 054.797.658-50, residente à Rua Ministro Oscar Saraiva nº 130, apto 31, Bloco 1, Jardim das Paineiras, Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13902-342, representante da pessoa jurídica SANCETUR - SANTA CECÍLIA TURISMO LTDA, regularmente inscrita sob CNPJ nº 64.144.434/0001-42, domiciliada à Rua Geraldo Gasperi nº 85, Chácara São Bento Valinhos, Estado de São Paulo, CEP 13.278-085, nesta ato requer a instauração de Inquérito Civil Público procedimento cabível objetivando apurar a suposta prática de ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, eis que, há indícios de autoria em cometimento dos delitos de prevaricação e fraude em licitação, também ato de improbidade administrativa, exortando, para tanto, o que abaixo passa a expor:

A INICIATIVA:

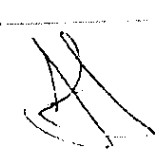
O ilustre representante do órgão ministerial, na condição de fiscal da lei (custos legis) deve providenciar a abertura de Inquérito Civil Público com o escopo de apurar os indícios de cometimento Improbidade Administrativa, crime de Prevaricação e Fraude em Licitação, objetivando a proteção do patrimônio público e social, cuja, presente ação visa cominação das sanções cabíveis contra os agentes políticos, agentes públicos e terceiros em razão da provável prática de atos de improbos que acarretam danos ao erário público e atentaram contra os princípios da Administração Pública.

O artigo 6º, da Lei nº 7.347/85, ex vi:
"Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção."

A LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 129, inciso III, elenca como função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a proteção do patrimônio público, incumbindo-lhe assim da investigação e da persecução da garantia dos direitos assegurados no seu texto.

jose Luiz gugelmin@gmail.com
11 99552-2836



04 20 06

JOSÉ LUIZ GUGELMIN.

ADVOCADO.
OAB nº 78.596 SP.

16 03

A Constituição Federal ao traçar o moderno perfil institucional do Ministério Público impõe-lhe ainda a defesa da ordem jurídica (artigo 127, caput), escopo de sua função fiscalizatória. A Administração Pública tem toda sua atividade pautada pelo ordenamento legal vigente e limitada pelo interesse público, competindo concorrentemente (artigo 129, § 3º, da Constituição Federal) ao Ministério Público a exigência da correta adequação destas atividades à lei. Esta atividade ministerial concernente à fiscalização e ao combate à corrupção administrativa e ao desvio de finalidade dos atos administrativos atinentes ao patrimônio público é desenvolvida independente do autocontrole e do controle legislativo, nos termos do artigo 5º, inciso XXV, da Constituição Federal.

Segundo determinação constitucional, várias são as referências à legitimidade ativa do Ministério Público para defesa do patrimônio público constantes na legislação infraconstitucional. Assim tem-se o artigo 17, caput e seu § 4º da Lei nº 8.429/92, artigo 25, inciso IV, alínea "a" e "b" da Lei nº 8.625/93 e ainda na Constituição do Estado de São Paulo nos seus artigos 91, 111 e 117.

O Ministério Público é parte legítima para zelar pelo interesse coletivo e difuso, com fulcro nos artigos 37, § 4º, 127, caput e 129, inciso III, da Constituição Federal, repetida pelo artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, artigos 91, 111 e 117, da Constituição do Estado de São Paulo, artigos 103, inciso VIII e 295, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, atribuindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e, para promover Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da CF). Por outro lado, a Lei nº 7.347/85, Lei nº 8.666/93 e o artigo 17, da Lei nº 8.429/92, confere legitimidade ativa ao Parquet para agir nos casos de improbidade administrativa.

A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

A Lei de Improbidade Administrativa pune os atos que atentam contra os princípios da Administração, Lei Federal nº 8.429/92.

Artigo 10, da Lei de Improbidade Administrativa, dispõe que:

"Artigo 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário

JOSÉ LUIZ GUGELMIN.

ADVOGADO.
OAB nº 78.596 SP.

16 03 / 12 20

qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta Lei, e notadamente:"

"I- facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;"

"VIII- frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;"

"XII- permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;"

O artigo 11, da referida Lex, reza que:

"Artigo 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade às instituições, e notadamente."

"Inciso I praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência."

Neste esboço observa-se que os princípios da administração pública está esculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, ou seja, in verbis:

"Artigo 37, caput. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

JOSÉ LUIZ GUGELMIN.

ADVOGADO.
OAB n° 78.586 SP.

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

O PREFÁCIO:

O Denunciante apresenta a Notícia de Fato com o escopo de apurar irregularidades em procedimento licitatório e outras espécies de delitos eventualmente perpetrados pelos Representados, na qual, há indícios veementes que os agentes políticos agiram em unidade de desígnios com distribuição de tarefas com o viés de direcionamento em procedimento licitatório favorecendo terceiro em detrimento do interesse público.

OS FATOS:

O sistema de transporte urbano municipal na cidade de Valinhos necessitava realizar procedimento licitatório para concessão onerosa de transporte coletivo de passageiros do Município de Valinhos.

A Administração Pública abriu a certame licitatório modalidade Concorrência Pública n° 005/2015, objetivando a outorga de concessão onerosa de serviço de transporte coletivo de passageiros no Município.

O Edital apresentou Cláusulas Editalícias restritivas, indícios comprovados porque somente dois proponentes participaram do certame:

1- SANCETUR - SANTA CECÍLIA TURISMO LTDA,
CNPJ n° 64.144.434/0001-42.

2- RÁPIDO SUMARÉ LTDA, CNPJ n°
68.260.371/0001-46.

A SANCETUR - SANTA CECÍLIA TURISMO LTDA, sagrou-se vencedora do certame, apresentando a oferta no valor de R\$ 1.201.000,00 (um milhão de duzentos e um reais), contra a oferta da RÁPIDO SUMARÉ LTDA o valor mínimo exigido para outorga de R\$ 281.194,45 (duzentos e oitenta e um mil e cento e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos). Firmado o Contrato n° 006/2016, contratante Prefeitura Municipal de Valinhos e o contratada SANCETUR - SANTA CECÍLIA TURISMO LTDA assinado em 16/08/2016.

O EDITAL:

joseluzgugelmin@gmail.com
11 99552-2836.

07 29 R

JOSÉ LUIZ GUGELMIN.

ADVOGADO.
OAB nº 78.596 SP

16 03

O Processo de Compras nº 332/2015, datado 10/05/2015, foi requisitado pelo Secretário de Transporte e Trânsito **ODAIR PELISSARI**, abertura de procedimento licitatório modalidade Concorrência Pública nº 332/2015, com o escopo de Outorga de Concessão Onerosa do Lote Único de Serviço de Transporte de Passageiros do Município de Valinhos.

Primeiro: Edital projetou uma demanda equivalente de passageiros em 15 anos de 73.998.545, sendo que Valinhos possui uma densidade populacional de 120.258 habitantes, uma área de 148,538Km². O transporte público urbano é composto por linhas e operam 46 ônibus.

Segundo: a estimativa a Concessionária deve transportar anualmente 4.933.236 de passageiros, 411.103 mensalmente, equivalente 13.703 diários.

Terceiro: valor estimado do Contrato R\$ 281.194,45, outorga inicial valor mínimo R\$ 281.194,45, gerenciamento 1% (um por cento) sobre a receita bruta.

Quatro: valor estimado em R\$ 20.346.092,49 por 15 anos.

A ENTREGA DOS ENVELOPES E ABERTURA:

O prazo de entrega dos envelopes deliberado para a data de 15/06/2016 e a respectiva abertura dos envelopes das propostas em 15/06/2016, por decisão do Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos **ALEXANDRE AUGUSTO SAMPAIO**, no dia 23/05/2016 alterou a data de entrega dos envelopes determinada no Edital de 13/06/2016 para o dia 15/06/2016. (Doc. anexo).

O Presidente da Comissão de Licitações **ODAIR PELISSARI** decidiu desmotivadamente prorrogar o prazo de 15/06/2016 para a data de 22/06/2016. (Doc. em anexo).

No entanto, houve nova prorrogação para entrega e abertura dos envelopes para 22/06/2016, comprova a Ata de Abertura dos Envelopes (doc. em anexo), somente 2 (duas) empresas apresentaram propostas. Houve interposição de recurso por ambos licitantes e em 07/07/2016, o Secretário de Negócios Jurídicos **CLÁUDIO ROBERTO NAVA**, opinou pelo indeferimento dos recursos (doc. em anexo).

O Presidente da Comissão de Licitações **ODAIR PELISSARI** que acumula o cargo de Secretário de

joseluizgugelmin@gmail.com
11 99552-2836.

1

JOSÉ LUIZ GUGELMIN.

ADVOGADO.
OAB nº 78.596/SP.

Transportes e Trânsito, classificou a SANCETUR - SANTA CECÍLIA TURISMO LTDA como vencedora do certame pela concessão onerosa, com o valor pela outorga R\$ 1.201.000,00 (um milhão e duzentos e um mil reais). (doc. em anexo).

O Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos **ALEXANDRE AUGUSTO B. SAMPAIO**, adjudicou e o Alcaide **CLAYTON ROBERTO MACHADO** homologou em 16/08/2016. (Doc. em anexo).

O CONTRATO Nº 075/2016:

O Contrato nº 075/2016 de Concessão foi assinado em 16/08/2016, representando a municipalidade **CLAYTON ROBERTO MACHADO** (Prefeito), **ALEXNADRE AUGUSTO M. SAMPAIO** (Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos) e **ODAIR PELISSARI** (Secretário de Transporte e Trânsito), como concessionária **MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID** representante da pessoa jurídica SANCETUR - SANTA CECÍLIA TURISMO LTDA.

Em análise das Cláusulas contidas no Contrato em comento, eis que, a Cláusula 3.4, estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura da Ordem de Serviço, referentes as instalações adequadas para abrigar e efetuar manutenção dos veículos.

A SANCETUR - SANTA CECÍLIA TURISMO LTDA, locou imóvel situado à Rua Geraldo Gasperi nº 915, São Bento Valinhos, locação assinada em 10/11/2016 (doc. em anexo), termo de vistoria do imóvel emitido pela Secretaria de Transportes e Trânsito em 30/11/2016. (Doc. em anexo).

A Cláusula quarta, trata da tarifa e dos reajustes, e no item 4.1.1, a tarifa inicial R\$ 3,80, item 4.1.1.1 o reajuste será o mês de fevereiro de cada ano.

A concessionária iniciou as operações do transporte coletivo em 01/12/2017, sendo que, na data de 07/05/2016 o reajuste da tarifa majorando-a de R\$ 3,50 para R\$ 3,80 um percentual de 8,37%. Observando que em 10/05/2016 o Edital estava finalizado.

Em 01/02/2018, a tarifa foi reajustada em 7,9% (sete vírgula nove por cento), passando de R\$ 3,80 para R\$ 4,20. Novo reajuste foi concedido em 20/02/2019 de R\$ 4,20 para R\$ 4,70 significando 11,9 (onze vírgula nove por cento).

09 2 11
JOSÉ LUIZ GUGELMIN.

ADVOCADO.
OAB nº 78.596 SP.

16.03.2016

O Município de Valinhos possui uma área de 148.538Km² e uma população de 120.258 mil habitantes, segundo informações a SANCETUR - SANTA CECÍLIA TURISMO LTDA está operando em 27 linhas com 46 ônibus. ✓

Comparando com o Município de Jundiaí, a tarifa praticada R\$ 4,20 (reajuste 04/2019) mesmo com a atualização, o valor do passe comum no Bilhete Único ficou abaixo de vários municípios, como Campinas (R\$ 4,30), Valinhos (R\$ 4,70), Santo André (R\$ 4,75), Sorocaba (R\$ 4,40) e São José dos Campos (R\$ 4,30).

O que gera indícios de direcionamento no procedimento licitatório com o escopo de favorecer a contratada no cálculo da tarifa autorizada pela Conselho Municipal do Transporte Coletivo.

A restrição de competitividade está caracterizada, porque somente dois licitantes participaram do certame.

No Contrato nº 075/2016, no item 5.1 reza que:

"A CONCESSIONÁRIA pagará ao CEDENTE, a título de remuneração pela Outorga da Concessão, o valor de R\$ 1.201.000,00 (um milhão, duzentos e um mil reais), sendo 50% no ato da assinatura do deste contrato e 50% após 6 (seis) meses ao início da operação."

Ocorre no caso em tela, que até presente data a Contratada SANCETUR - SANTA CECÍLIA TURISMO LTDA, segundo o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não houve comprovante de pagamento pela concessão da outorga, mas foi apresentado nos autos do processo nº 1003064-35.2016.8.26.0650 o comprovante do depósito no valor de R\$ 600.508,00 (seiscentos mil e quinhentos e oito reais), equivalente 50% (cinquenta por cento), documento datado em 24/08/2016, observa-se que o contrato foi assinado no dia 16/08/2016. (Doc. em anexo).

Portanto, a segunda parcela deveria ser adimplida em 16/08/2016, data da assinatura do Contrato. Tribunal de Contas afirma que não houve comprovante do pagamento da outorga e que o valor da outorga mínimo seria de R\$ 3.093.138,97 (R\$ 2.811.944,52 + R\$ 281.194,45).

joseluzgugelmin@gmail.com
11 99552-2836

10 12
JOSÉ LUIZ GUGELMIN.

ADVOGADO.
OAB nº 78.596 SP.

16 03 91

Neste esboço há um dano ao erário público no montante de R\$ 1.892.138,87, valor que deve depositado em prol da municipalidade, somente na discrepância do valor da Outorga, que na realidade segundo a Corte de Contas Bandeirante não há comprovante do pagamento de R\$ 1.201.000,00 inerente a concessão da Outorga.

O TC-016760/989/16-0:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no TC-016760/989/16-0, conforme voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, acompanhando o parecer da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas votou pela irregularidade da licitação e do contrato, e pela procedência parcial da representação, bem como pela ilegalidade dos atos das despesas decorrentes.

O Voto do Conselheiro Dr. SIDENEY STANISLAU BERLADO, assim relato:

"Refiro-me à ausência de elaboração de estudo de viabilidade econômico-financeira, necessário para avaliar a adequação das informações e condições estabelecidas no edital, orientar a elaboração da proposta comercial, aferir a exequibilidade do plano de negócios e fundamentar o valor mínimo da outorga concedida." *Negrito deste subscritor*

"A despeito do alegado pela Origem, as justificativas para contratação e o orçamento estimativo não substituem o estudo técnico. Isso porque, o estudo de viabilidade econômico-financeiro consiste em análise completa e aprofundada dos fatores de impacto na concessão de serviços de transporte público à iniciativa privada."

"Deve abarcar, inicialmente, os elementos históricos e evolutivos dos serviços de transportes na Municipalidade, considerando os aspectos demográficos, taxa de crescimento da população (por faixa etária), visando à segmentação do público usuário (crianças, estudantes, pagantes e idosos), que influenciará na obtenção da receita tarifária."

JOSÉ LUIZ GUGELMIN.

ADVOGADO.
OAB nº 78.596 SP.

16 03 9 / 12

A2

"Outro fator relevante diz respeito ao índice de mobilidade, que representa a frequência com que o sistema de transporte é utilizado pela população e pode ser obtido mediante divisão do número de viagens diárias pelo tamanho da população." *Negrito deste subscritor*

"Com base nos aludidos fatores, deve ser esboçado o crescimento (ou não) do sistema municipal de transportes e estimada a receita tarifária ao longo do período ajustado, considerando os descontos e as gratuidades, e, também, as necessidades de investimentos."

"Nesse sentido, a projeção de fluxo de caixa para o período de concessão é essencial para demonstrar as movimentações financeiras em decorrência dos investimentos (frota de ônibus, instalações e garagens, sistema de monitoramento e capital de giro) e operação dos serviços (custo de operação dos veículos, custos variáveis, custos com pessoal operacional, custos com motorista e cobrador, custo com pessoal de manutenção e fiscalização, consumo de peças e acessórios, manutenção de equipamentos, despesas administrativas e outros), utilizando-se uma taxa de retorno."

"Noto que o traçado referencial elaborado pela Origem contemplou, de forma simplista, as quantidades e valores envolvidos, que não se amolda à complexidade que o caso requer." *Negrito deste subscritor*

"Muito embora o Plano de Mobilidade Urbana do Município, disponha sobre ações a serem implantadas pelo órgão concedente, a curto/médio/longo prazo, não há cronograma detalhado das atividades, tampouco foi demonstrado o impacto de tais ações na operacionalização do sistema de transportes." *Negrito deste subscritor*

16 03 2012

"Consoante instrumento convocatório, foi estipulado valor mínimo de outorga de R\$ 281.194,45. No entanto, não foi apresentada justificativa técnica, de natureza econômico financeira, para tal definição, sendo possível inferir que o aludido montante corresponde a 0,10% do valor estimado para o contrato em 15 anos (R\$ 281.194.452,00)."

"Como bem destacado pela Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica, consta nas justificativas para contratação, evento 1.5 do TC 016760/989.16-0) o valor previsto de outorga mínimo de R\$ 13.732.094,38 - para o prazo de 30 (trinta) anos e objeto dividido em 2 (dois) lotes. Em 15 (quinze) anos, o valor da outorga seria de R\$ 6.866.047,19, equivalente a 2,5% do valor total da receita bruta estimada (R\$ 273.886.280,17). No entanto, tal parâmetro difere do adotado na licitação em exame."
Negrito deste subscritor

"Mesmo que seja acrescida a taxa de gerenciamento de 1% sobre o valor da receita bruta, ainda assim, o valor de outorga mínimo seria de R\$ 3.093.138,97 (R\$ 2.811.944,52 + R\$ 281.194,45), 55% menor em relação ao montante previsto na fase interna preliminar. Ressalto que a esse respeito, a Origem ficou silente. Desta feita, o valor mínimo de outorga estimado no instrumento convocatório revela-se frágil, sobretudo à vista da discrepância entre os valores apresentados nas propostas da concessionária (R\$ 1.201.000,00) e da empresa Rápido Sumaré (R\$ 282.000,00)."
Negrito deste subscritor

"Ademais, não consta nos autos comprovação de que o valor ofertado de outorga tenha ingressado aos cofres públicos e que a proposta comercial contratada é compatível com as condições estabelecidas no edital, eis que a concessionária não apresentou plano de

13

25

AL

JOSÉ LUIZ GUGELMIN.

ADVOGADO.
OAB nº 78.396 SP.

16 03 9 2

negócios, contemplando cronograma de investimentos, projeção de resultado entre receitas e despesas, fluxo de caixa e balanço patrimonial." *Negrito deste subscritor*

"Impende consignar, também, que o estudo de viabilidade econômico financeira e o plano de negócios são instrumentos fundamentais para o acompanhamento da execução da concessão, análise de futuros pedidos de manutenção de equilíbrio econômico financeiro do ajuste e eventual necessidade de cobertura do déficit tarifário, em decorrência de diferença entre a "tarifa de remuneração" e a "tarifa pública".

"21 Item 13 do edital: CRITÉRIOS DE REAJUSTE E REVISÃO DA TARIFA (LEI 8.987/95, ART. 18, VII E LEI 12.287/2012, ART.9 E ART.10, I II) E OUTORGA. 13.1. Das tarifas: 13.1.1. A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário pela CONCESSIONÁRIA. 13.1.1.1. A tarifa de remuneração é de R\$ 3,80 e foi fixada em maio/16 pelo Decreto Municipal 9191/2016. 13.1.1.2. Para os fins e efeitos da presente licitação, Edital e Contrato, a DATA- BASE dos reajustes será o mês de fevereiro de cada ano (art.9º § 2º da Lei 8.987/95), sendo previsto reajuste anual. 13.1.2. O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do Poder Executivo. 13.1.3. Face à manutenção do princípio da modicidade e do equilíbrio econômico financeiro do Contrato, considera-se justa a "tarifa de remuneração que atenda, pelo menos, aos seguintes fatores básicos (...)."

"22 13.6.2. Caso o Poder Executivo opte pela adoção de uma Tarifa Pública com valor monetário menor que a Tarifa de Remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros, o déficit originado, deverá ser coberto pelo Poder Executivo para a CONCESSIONÁRIA, por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais, dentre outras fontes instituídas. 13.6.3. Caso o Poder Executivo opte pela adoção de uma Tarifa Pública com valor monetário maior que a Tarifa de Remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros, o superávit tarifário, a receita adicional resultante deverá ser revertida para o próprio Sistema de Mobilidade Urbana, ou mantida em conta específica para suplementar período deficitário no futuro, em benefício do usuário. 13.6.4. A existência de diferença a menor entre o valor monetário da Tarifa de Remuneração da prestação do serviço de transporte

joscluizgugelmin@gmail.com

11 99552-2836.

público de passageiros e a Tarifa Pública cobrada do usuário denomina - se déficit ou subsídio tarifário."

"2.14 Neste contexto, não há como considerar falha formal a ausência de publicação do ato de justificação da conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.987/95. A simples alegação de que foi dada ampla divulgação ao certame, mediante realização de audiências públicas, não supre a ausência de motivação acerca da conveniência da concessão." *Negrito deste subscritor*

"2.15 A corroborar a irregularidade da matéria, o instrumento convocatório prevê cláusulas que restringem, injustificadamente, a participação de eventuais interessadas e contrariam a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo da vedação de participação de empresas em recuperação judicial e requisição de comprovação da existência de profissional com nível superior, sem prever a possibilidade de outro profissional "devidamente reconhecido pela entidade competente", nos termos dispostos no inciso I do §1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93. Cabe destacar que apenas 2 (duas) proponentes acudiram ao certame." *Negrito deste subscritor*

"Outrossim, a exigência antecipada de garantia de participação é conduta reprovada por este Tribunal. Ademais, no caso não houve comprovação do recolhimento da garantia de participação pela vencedora do certame." *Negrito deste subscritor*

"As alegações da Origem no sentido de que o instrumento convocatório foi publicado anteriormente às edições das Súmulas nº 38 e nº 50 não merecem prosperar, pois tais dispositivos apenas consolidaram entendimentos há muito já pacificados

JOSÉ LUIZ GUGELMIN.

ADVOGADO
OAB n.º 78.596 SP.

16

neste Tribunal." *Negrito deste
subscritor*

"Nessa direção, acerca da vedação de exigência antecipada de garantia de participação, trago à baila excerto da r.decisão do E.Tribunal Pleno, de 20-07-11, com trânsito em julgado em 08-08-11, sob a relatoria do E.Conselheiro Renato Martins Costa (TC 021978/026/11):"

"Em juízo preliminar, afirmei que por se tratar de documento típico de qualificação econômico-financeira da fase de habilitação, a garantia de participação somente poderia ser exigida na data de entrega dos envelopes, conforme inteligência do inciso III, do artigo 31 da Lei n.º 8666/93."

"Ainda que haja suficiente para realização dessa providência por parte de eventuais interessadas, a norma de regência obriga a demonstração de cumprimento apenas no momento da entrega dos documentos, não havendo, portanto, base legal para fixação de data diferente."

"Também, o entendimento deste Tribunal sobre a participação de empresas em recuperação judicial foi pacificado a partir da r. decisão Plenária de 30-09-15, sob minha relatoria, nos autos dos TC's 003987.989.15-9 e 004033.989.15-3:"

"Feitas essas ponderações, considero, de plano, ilegal a previsão de vedação de participação no certame de empresas que estejam em situação de recuperação judicial, podendo, todavia, ser requisitada a certidão negativa durante a fase de habilitação."

"No entanto, deve, ainda, ser possibilitada a apresentação de certidão positiva, hipótese em que necessário se faz que a interessada demonstre seu Plano de Recuperação, já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, apto a comprovar sua viabilidade econômico-financeira, inclusive, pelo atendimento de todos os requisitos de habilitação econômico-financeiras estabelecidos no edital."

"2.16 Igualmente improcedente o argumento da Origem de que as sobreditas previsões estavam presentes na versão original do instrumento convocatório, o qual foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas, não tendo sido determinada qualquer alteração nesse sentido, posto que o exame prévio de edital, em seu rito sumaríssimo, circunscreve-se aos pontos impugnados, conforme expressamente consignado na r.decisão do E.Tribunal Pleno de 02-03-16, cujo excerto reproduzo

joseluzgugelmin@gmail.com

11 99552-2836.

abaixo, não exaurindo a possibilidade de apreciação posterior do procedimento realizado (TC000129.989.16-6):"

"Ante o exposto e delimitado pelos aspectos expressamente impugnados, VOTO pela procedência parcial da representação formulada por Rápido Suparé Ltda., determinando a Prefeitura Municipal de Valinhos que suprima a exigência de experiência operacional e profissional no sistema de cadastramento de usuários (ou bilhetagem eletrônica) e acesso por biometria (itens 7.1.8 e 7.1.8.1 do edital), bem como reposicione a "taxa de gerenciamento", incorporando esse componente variável ao valor da maior oferta, caso mantida, que deverá ter sua quantia mínima uniformizada entre as cláusulas do edital. (grifei)."

"2.17 Outra conduta reprovável é a publicação da data de abertura dos envelopes no mesmo dia da realização da sessão, sem a devida antecedência, dificultando a participação dos interessados e comprometendo a natureza pública do ato de abertura dos envelopes prevista no §1º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93²³." *Negrito deste subscritor*

"Além disso, o julgamento dos recursos pela Comissão Permanente de Licitação afronta o disposto no §4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93²⁴, que prevê que os recursos devem ser apreciados e julgados por autoridade superior." *Negrito deste subscritor*

"2.18 Diante do exposto, acompanhando, em parte, a Assessoria Técnico-Jurídica e o Ministério Público de Contas, voto pela irregularidade da licitação e do contrato, e pela procedência parcial da representação, bem como pela ilegalidade dos atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas." *Negrito deste subscritor*

"Ademais, acolhendo o proposto pelo E.Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues durante a sessão desta E.Primeira Câmara,

destaco que a presente decisão importa o encaminhamento à Câmara Municipal para deliberação acerca da sustação do contrato em apreço."

"Voto, ainda, pela aplicação de multa individual no equivalente pecuniário a 300 (trezentas) Ufesps para cada responsável, Senhor Clayton Roberto Machado (Ex-Prefeito Municipal), Senhor Alexandre Augusto M. Sampaio Silva (Ex-Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos), Senhor Odair Pelissari (Ex-Secretário de Transporte e Trânsito), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais supracitados."

"23 Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos (...)

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão."

"24 Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:"

"§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconstituir sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

O EDITAL:

O Edital possui falhas que comprometeram certamente o certame licitatório, pelos seguintes motivos:

1- O Tribunal de Contas apontou ausência de elaboração de estudo de viabilidade econômico-financeira, necessário para avaliar a adequação das informações e condições estabelecidas no edital, orientar a elaboração da proposta comercial, aferir a exequibilidade do plano de negócios e fundamentar o valor mínimo da outorga concedida.

JOSÉ LUIZ GUGELMIN.
ADVOGADO.
OAB n° 78.765 SP.

16 03 97 2. 2

R

2- O Tribunal de Contas apontou no que diz respeito ao índice de mobilidade, que representa a frequência com que o sistema de transporte é utilizado pela população e pode ser obtido mediante divisão do número de viagens diárias pelo tamanho da população.

3- O traçado referencial elaborado pela Origem contemplou, de forma simplista, as quantidades e valores envolvidos, que não se amolda à complexidade que o caso requer.

4- Não há cronograma detalhado das atividades, tampouco foi demonstrado o impacto de tais ações na operacionalização do sistema de transportes.

DIRECIONAMENTO:

A RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE E

indicam que houve direcionamento e restrição de competitividade:

Cabe ressaltar que diversos pontos indicam que houve direcionamento e restrição de competitividade:

1- A corroborar a irregularidade da matéria, o instrumento convocatório prevê cláusulas que restringem, injustificadamente, a participação de eventuais interessadas e contrariam a jurisprudência da Corte de Contas,

2- Outra conduta reprovável é a publicação da data de abertura dos envelopes no mesmo dia da realização da sessão, sem a devida antecedência, dificultando a participação dos interessados e comprometendo a natureza pública do ato de abertura dos envelopes prevista no § 1º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93.

3- Além disso, o julgamento dos recursos pela Comissão Permanente de Licitação afronta o disposto no § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, que prevê que os

JOSÉ LUIZ GUGELMIN,;

ADVOCADO
OAB nº 78.596 SP

16 03 97 2

recursos devem ser apreciados e julgados por autoridade superior.

5- Neste contexto, não há como considerar falha formal a ausência de publicação do ato de justificação da conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.987/95. A simples alegação de que foi dada ampla divulgação ao certame, mediante realização de audiências públicas, não supre a ausência de motivação acerca da conveniência da concessão.

O DANO AO ERÁRIO PÚBLICO: ✓

O dano ao erário ocorreu no mínimo no valor da outorga por 15 (quinze) anos foi estimado R\$ 6.866.047,10 (seis milhões e seiscentos e sessenta e seis mil e quarenta e sete reais e dez centavos), eis que:

1- Como bem destacado pela Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica, consta nas justificativas para contratação (evento 1.5 do TC 016760.989.16-0) o valor previsto de outorga mínimo de R\$ 13.732.094,38 - para o prazo de 30 (trinta) anos e objeto dividido em 2 (dois) lotes. Em 15 (quinze) anos, o valor da outorga seria de R\$ 6.866.047,19, equivalente a 2,5% do valor total da receita bruta estimada (R\$ 273.886.280,17).

2- Mesmo que seja acrescida a taxa de gerenciamento de 1% sobre o valor da receita bruta, ainda assim, o valor de outorga mínimo seria de R\$ 3.093.138,97 (R\$ 2.811.944,52 + R\$ 281.194,45), 55% menor em relação ao montante previsto na fase interna preliminar.

3- O valor mínimo de outorga estimado no instrumento convocatório revela-se frágil, sobretudo à vista da discrepância entre os valores apresentados nas propostas da concessionária (R\$ 1.201.000,00) e da empresa Rápido Sumaré (R\$ 282.000,00).

20 22
R

JOSÉ LUIZ GUGLIMIN.

ADVOGADO.
OAB nº 78.596 SP.

16 03 9 2

4- Segundo o Tribunal de Contas não houve comprovação do pagamento do valor da outorga, a concessionária SANCETUR - SANTA CECÍLIA TURISMO LTDA, apenas apresentou um comprovante de pagamento no valor de R\$ 600.508,80 (seiscentos mil e quinhentos e oito reais e oitenta centavos, pagamento efetuado no dia 24/08/2016 enquanto no Contrato deveria no ato da assinatura que ocorreu em 16/08/2016.

Na realidade a outorga deveria ser no mínimo R\$ 3.093.138,97, pois detraindo o suposto pagamento no valor de R\$ 600.508,80, o dano ao erário público R\$ 2.492,630,81.

CRIME CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES:

O crime previsto no artigo 90, da Lei nº 8.666/93, consubstanciado pelo direcionamento e restrição de competitividade:

a)- restrição de competitividade.

b)- o presidente da Comissão de Licitações, terminou injustificadamente a prorrogação da entrega dos envelopes e da abertura, todos no mesmo dia.

"Artigo 90- Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:"

OS ÔNIBUS USADOS:

O Contrato foi assinado em 16/08/2016, entrou em operação no dia 01/12/2016, locou imóvel para instalação da garagem e oficina na data de 10/10/2016, a instalação foi vistoriada em 30/11/2016.

A SANCETUR - SANTA CECÍLIA TURISMO LTDA, somente entrou em operação, com ônibus usados adquiridos no Estado do Rio de Janeiro, sendo vários veículos da EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S.A.:

jose Luizguglmin@gmail.com
11 99552-2836.

LQK-9217, valor R\$ 139.000,00. Nota Fiscal nº 000.544, 07/11/2016. 1- Ônibus Mercedes-Benz ano 2012, Placa

LUH-4119, valor R\$ 87.000,00. Nota Fiscal nº 000.573. 2- Ônibus Mercedes-Benz ano 2012, Placa 18/11/2016.

LUH-4118, valor R\$ 125.000,00. Nota Fiscal nº 000.570. 3- Ônibus Mercedes-Benz ano 2012, Placa 18/11/2016.

KQQ-4643, valor R\$ 145.000,00. Nota Fiscal nº 000.572. 4- Ônibus Mercedes-Benz ano 2012, Placa 18/11/2016.

KYV-8585, valor R\$ 139.000,00. Nota Fiscal nº 000.569. 5- Ônibus Mercedes-Benz ano 2012, Placa 18/11/2016.

KYT-8039, valor R\$ 139.000,00. Nota Fiscal nº 000.568. 6- Ônibus Mercedes-Benz ano 2012, Placa 18/11/2016.

KOY-4700, valor R\$ 139.000,00. Nota Fiscal nº 000.566. 7- Ônibus Mercedes-Benz ano 2012, Placa 18/11/2016.

KOY-4692, valor R\$ 125.000,00. Nota Fiscal nº 000.564. 8- Ônibus Mercedes-Benz ano 2012, Placa 18/11/2016.

KYY-3538, valor R\$ 125.000,00. Nota Fiscal nº 000.565. 9- Ônibus Mercedes-Benz ano 2012, Placa 18/11/2016.

KRO-2033, valor R\$ 139.000,00. Nota Fiscal nº 000.567. 10- Ônibus Mercedes-Benz ano 2012, Placa 18/11/2016.

KOY-4651, valor R\$ 139.000,00. Nota Fiscal nº 000.545. 11- Ônibus Mercedes-Benz ano 2012, Placa 07/11/2016.

KRO-2082, valor R\$ 139.000,00. Nota Fiscal nº 000.547. 12- Ônibus Mercedes-Benz ano 2012, Placa 07/11/2016.

KYW-3304, valor R\$ 139.000,00. Nota Fiscal nº 000.543. 13- Ônibus Mercedes-Benz ano 2012, Placa 07/11/2016.

LUH-4119, valor R\$ 139.000,00. Nota Fiscal nº 000.546. 14- Ônibus Mercedes-Benz ano 2012, Placa 07/11/2016.

LUH-4122, valor R\$ 87.000,00. Nota Fiscal nº 000.575. 15- Ônibus Mercedes-Benz ano 2012, Placa 18/11/2016.

VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS:

22 24
R

JOSÉ LUIZ GUGELMIN.

ADVOGADO.
OAB nº 78.596/SP.

1603 1100

16- Ônibus Mercedes-Benz ano 2012, Placa LQC-6570, valor R\$ 110.000,00. Nota Fiscal nº 000.573. 20/10/2016.

Também, houveram outras aquisições de empresas do Rio de Janeiro, sendo que em Valinhos operou com 28 veículos, sendo 21 ano 2012, 2 ano 2014 e 5 cinco 2016. A frota foi contou mais 27 ônibus 2016/2017, os quais atualmente estão integrando a frota de Atibaia completando o número exigido na Cláusula 2, item 2.2.2 que exige 41 ônibus e mais 4 veículos de reserva, totalizando 45 veículos.

Atualmente a SANCETUR SANTA - CECÍLIA TURISMO LTDA a frota está composta com 39 ônibus, sendo que o Edital exige 45 ônibus e no Contrato não especifica o quantitativo, apenas o Item 2.2.2 do Edital:

- 1- Prefixo 1901, Placa GBD-1429.
- 2- Prefixo 1902, Placa FOK-4519.
- 3- Prefixo 1903, Placa FZM-1829.
- 4- Prefixo 1904, Placa GCS-8129.
- 5- Prefixo 1905, Placa FZQ-1989.
- 6- Prefixo 1906, Placa FSQ-7199.
- 8- Prefixo 1908, Placa GGG-9549.
- 9- Prefixo 1909, Placa FOK-6389.
- 10- Prefixo 1910, Placa GJP-2389.
- 11- Prefixo 1911, Placa GKF-6629.
- 12- Prefixo 1912, Placa FQG-2129.
- 13- Prefixo 1913, Placa GCV-3269.
- 14- Prefixo 1914, Placa GDU-5969.
- 15- Prefixo 1915, Placa FXX-2389.
- 16- Prefixo 1916, Placa GGL-4709.
- 17- Prefixo 1917, Placa GIJ-0229.
- 18- Prefixo 1918, Placa FYR-8929.
- 19- Prefixo 1919, Placa GJB-1479.
- 20- Prefixo 1920, Placa FEZ-0559.
- 21- Prefixo 1921, Placa FCY-9299.
- 22- Prefixo 1922, Placa FDU-2019.
- 23- Prefixo 1923, Placa GFX-2479.
- 24- Prefixo 1924, Placa FDL-5279.
- 25- Prefixo 1925, Placa GJT-8839.
- 26- Prefixo 1926, Placa GCS-4519.
- 27- Prefixo 1927, Placa FLK-0179.
- 28- Prefixo 1928, Placa GFB-7239.
- 29- Prefixo 1929, Placa FVB-2239.
- 30- Prefixo 1931, Placa FKR-8969.
- 31- Prefixo 1932, Placa GFL-3319.
- 32- Prefixo 1933, Placa GGT-7709.
- 33- Prefixo 1934, Placa GFB-9049.

23 25
R

JOSÉ LUIZ GUGELMIN.

ADVOGADO.
OAB n° 78.596 SP.

- 34- Prefixo 1935, Placa FYN-0389.
35- Prefixo 1936, Placa GGN-9429.
36- Prefixo 1937, Placa GDQ-8449.
37- Prefixo 1939, Placa FSU-4919.
38- Prefixo 1942, Placa GER-2279.
39- Prefixo 1943, Placa FYS-2099.

Portanto, em tese há burla no número de veículos e provavelmente não há um controle eficaz de quantos ônibus realmente estão em operação.

CRIME DE PREVARICAÇÃO:

O artigo 319, do Código Penal, tipifica o cometimento do delito de prevaricação, dispõe que:

"Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal."

O delito de prevaricação está consubstanciado por preencher o tipo. Isto é, os representados praticaram ato de ofício contra disposição expressa de lei, ou seja, crime contra a Lei de Licitações, favorecendo terceiro com direcionamento e restrição de competitividade.

A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

Os representados cometeram diversas ofensas a Lei n° 8.429/92, artigo 10, incisos I, VII, VIII, IX e XI, causaram lesão ao erário público porque deixou de arrecadar com a outorga no mínimo R\$ 2.492,630,81, direcionou procedimento licitatório, restrição de competitividade e deixou de receber verba referente ao pagamento da outorga (cessão onerosa) conforme apontou o TCE-SP que não houve comprovação do pagamento e que o valor real da outorga R\$ 3.093.138,87.

Artigo 11, inciso I, por praticarem ato visando forma proibida em lei.

OS OUTROS DELITOS:

No que tanges os fatos eventualmente perpetrados pelos representados, é plausível a ocorrência de corrupção passiva (art. 317, CP) e corrupção ativa (art. 333, CP), porque é crível no caso de favorecimento a terceiro,

24 26
R

JOSÉ LUIZ GUGELMIN.

ADVOGADO,
OAB nº 78.596/SP.

1-03-1-0

fraude em licitação, alguém supostamente obteve vantagem financeira indevida.

A INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS:

O Chefe do Poder Executivo **CLAYTON ROBERTO MACHADO**, por homologar, adjudicar e assinar o contrato atos em tese perpetrados para fraudar o procedimento licitatório e pelos crime de prevaricação.

O mesmo entendimento aplica-se ao **ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMAPAI** Secretário de Municipal de Licitações, Compras e Suprimentos, **ODAIR PELISSARI** Secretário Municipal de Transportes e Trânsitos e **CLÁUDIO ROBERTO NAVA** Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais pelo parecer e por ser responsável pela pasta da Secretaria da Fazenda.

LUCIANA RIZZI, Diretora de Licitações da Secretaria de Licitações, Compras e Suprimento.

Os membros da Comissão de Licitações, **ODAIR PELISSARI** (Presidente da CEJL), **CHRISTIANE GUIMARÃES PAGNOTA** (Membro da CJL) e **GERALDO TAVARES NASCIMENTO** (Membro da CJL), conforme entendimento pacífico do TCU, a depender do caso concreto, os membros da comissão de licitação estão sujeitos à responsabilização civil, penal e administrativa pela sua atuação no conduzimento dos certames públicos.

O artigo 51, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93 expressamente afirma que:

"Os membros das comissões de licitação respondem solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão".

MARCO ANTÔNIO NASSIF ABI CHEDID, por ser o beneficiado pela contratação irregular.

O PEDIDO:

Ante o exposto, requer mui respeitosamente que o Douto Procurador-Geral de Justiça:

a) determine a abertura dos procedimentos cabíveis com o escopo de apurar as

joscluzgugelmin@gmail.com
11 99552-2836.

24

25 27
JOSÉ LUIZ GUGELMIN.
ADVOGADO.
OAB nº 78.596 SP.

13.3912 20

eventuais práticas ilícitas e a punição dos responsáveis.

b) requer ainda, que a presente Notícia de Fato, seja encaminhada ao Grupo de Atuação Especial e Repressão ao Crime Organizado - GAECO CAMPINAS para adotar as providências cabíveis e em virtude possuir meios mais adequados para a apuração dos fatos narrados.

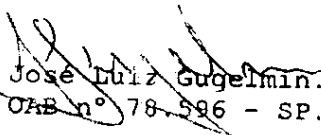
c) requer seja requerido liminarmente o bloqueio de bens da empresa contratada até o valor de outorga mínimo de R\$ 3.093.138,97.

d) requer a nulidade do contrato e que seja determinado prazo com o objetivo de realização de novo Procedimento Licitatório.

e) requer finalmente a quebra de sigilo bancário e fiscal de todos os representados.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.


José Luiz Gugelmin.
OAB nº 78.596 - SP.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gceeb@tce.sp.gov.br



10-12-19

SEB

102 TC-016760.989.16-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Contratada: Sancetur Santa Cecília Turismo Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Clayton / Roberto Machado (Prefeito).

Autoridades que firmaram o Instrumento: Clayton Roberto Machado (Prefeito), Alexandre Augusto M. Sampaio Silva (Secretário Municipal de Licitações, Compras e Suprimentos) e Odair Pelissari (Secretário Municipal de Transportes e Trânsito).

Objeto: Outorga de concessão onerosa de serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de Valinhos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-08-16. Valor – R\$281.194.452,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 10-02-17 e 02-08-17.

Advogados: Fabio Biazzi (OAB/SP nº 135.651), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Andre Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043), Luis Daniel Pelegrine (OAB/SP nº 324.614), Paulo Geovanio Lima Freitas (OAB/SP nº 377.084), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Leonardo Lima Cordeiro (OAB/SP nº 221.676), Elisabete Aparecida Feltrin (OAB/SP nº 164.310), Arone de Nardi Maciejczack (OAB/SP nº 164.746), Ivan Henrique Moraes Lima (OAB/SP nº 236.578), Amauri Feres Saad (OAB/SP nº 261.859), João Gabriel Gomes Pereira (OAB/SP nº 296.798), Yahn Rainer Gnecco Marinho da Costa (OAB/SP nº 358.629), Mauricio Pereira Colonna Romano (OAB/SP nº 374.990), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

103 TC-015316.989.16-9

Representante: Haroldo Bola Borges - munícipe de Valinhos.

Representado: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Responsáveis: Clayton Roberto Machado (Prefeito), Alexandre Augusto M. Sampaio Silva (Secretário Municipal de Licitações, Compras e Suprimentos) e Odair Pelissari (Secretário Municipal de Transportes e Trânsito).

Assunto: Possíveis irregularidades na concorrência nº 006/2015, promovida pela Prefeitura Municipal de Valinhos, objetivando a outorga de concessão onerosa de serviço de transporte coletivo de passageiros no Município. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 02-08-17.

Advogados: Fabio Biazzi (OAB/SP nº 135.651), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Andre Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043), Luis Daniel Pelegrine (OAB/SP nº 324.614), Paulo Geovanio Lima



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gceb@tce.sp.gov.br



Freitas (OAB/SP nº 377.084), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Leonardo Lima Cordeiro (OAB/SP nº 221.676), Elisabete Aparecida Feltrin (OAB/SP nº 164.310), Arone de Nardi Maciejczak (OAB/SP nº 164.746), Ivan Henrique Moraes Lima (OAB/SP nº 236.578), Amauri Feres Saad (OAB/SP nº 261.859), João Gabriel Gomes Pereira (OAB/SP nº 296.798), Yahn Rainer Gnecco Marinho da Costa (OAB/SP nº 358.629), Mauricio Pereira Colonna Romano (OAB/SP nº 374.990), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

EMENTA: LICITAÇÃO, CONTRATO, REPRESENTAÇÃO, CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL, AUSÊNCIA DE ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, CARÊNCIA DE PLANO DE NEGÓCIOS, CLÁUSULAS EDITALÍCIAS RESTRITIVAS, IRREGULARIDADE, PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

1. É imprescindível a elaboração de estudo técnico de viabilidade econômico-financeira, previamente à licitação, a fim de demonstrar a plausibilidade da aplicação do modelo de contratação, tendo em vista a natureza e complexidade da concessão de serviços de transporte público coletivo; -
2. Em procedimento licitatório, é vedada a exigência antecipada de garantia de participação, a qual deve ser apresentada somente na fase de habilitação, consoante precedente jurisprudencial (TC 021978/026/11) e Súmula nº 38;
3. Em procedimento licitatório, é vedado impedir a participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, de acordo com precedente jurisprudencial (TC 003987.989.15-9) e Súmula nº 50.

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre o Contrato nº 075/2016 (evento 1.154 do TC 016760.989.16-0), de 16-08-16, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS** e a empresa **SANCETUR SANTA CECÍLIA TURISMO LTDA.**, objetivando a concessão onerosa para a prestação e exploração dos serviços do Sistema Municipal de Transporte Público Coletivo do aludido Município, com ônibus, de forma exclusiva, no valor atribuído em R\$ 281.194.452,00¹, outorga de concessão no montante de R\$ 1.201.000,00 e taxa de gerenciamento de

¹ De acordo com o subitem 17.1 do ajuste, o valor estimado do contrato é decorrente do valor da tarifa proposto multiplicado pela quantidade de usuário previsto e pelo período de duração do ajuste: R\$3,80 (valor da tarifa) x 411.103 (quantidade de passageiros/mês) x 15 anos x 12 meses = R\$281.194.452,00.



GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcsseb@tce.sp.gov.br



1% sobre a receita bruta, com prazo de vigência de 15 (quinze) anos a partir da data de sua assinatura.

1.2 O ajuste foi precedido da Concorrência nº 006/2015 (evento 15.1 do TC 016760.989.16-0), do tipo maior oferta de pagamento pela outorga de concessão², cujo edital foi divulgado em 13-05-16 no DOE e em jornal de grande circulação, com entrega dos envelopes marcada inicialmente para 15-06-16 e reagendada para 22-06-16.

Conforme as atas de abertura e julgamento (eventos 1.52 a 1.55 do TC 016760.989.16-0), o certame contou com a participação de 2 (duas) licitantes, não houve inabilitações e nem desclassificações.

Após análise e não provimento dos recursos interpostos³ o objeto foi adjudicado à contratada e o procedimento homologado pela autoridade competente⁴.

1.3 As partes⁵ foram cientificadas da remessa do instrumento contratual a esta Corte e notificadas a acompanhar os trâmites do processo por meio de publicações na imprensa oficial (evento 1.186 do TC 016760.989.16-0).

1.4 Acompanha os presentes autos, **Representação** (eventos 1.1 e 50.1) do TC 015316.989.16-9) formulada pelo Senhor Haroldo Bola Borges⁶, comunicando possíveis irregularidades ocorridas na licitação em tela:

a) Adiamento imotivado da sessão pública para beneficiar a licitante vencedora;

b) Entrega antecipada dos envelopes pela empresa Sancetur Santa Cecilia Turismo Ltda.;

² Valor mínimo orçado para outorga de R\$ 281.194,45.

³ As empresas Rápido Sumaré Ltda. e Sancetur Santa Cecilia Turismo Ltda. interpuseram recurso contra os atos de habilitação (evento 1.58 do TC 016760.989.16-0).

⁴ Evento 1.57 do TC 016760.989.16-0.

⁵ Signatários do contrato: Senhor Clayton Roberto Machado (Prefeito Municipal), Senhor Alexandre Augusto M. Sampaio Silva (Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos), Senhor Odair Pelissari (Secretário de Transportes e Trânsito), Senhor Marco Antônio Nassif Abi Chedid (Representante legal da empresa Sancetur Santa Cecilia Turismo Ltda.).

⁶ Representante da empresa Rápido Sumaré Ltda. na licitação em apreço.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcsab@tce.sp.gov.br



c) Publicação do comunicado da data de abertura dos envelopes das propostas comerciais no mesmo dia previsto para realização da respectiva sessão;

d) Recursos julgados pela Comissão de Licitação e não pelo Prefeito;

e) Publicação extemporânea do extrato do contrato no Diário do Município e ausência de publicação no DOE;

f) Há três processos⁷ julgados irregulares por este Tribunal, tendo como parte a empresa Sancetur Santa Cecília Turismo Ltda.;

h) Existência de processo e de representação⁸ do Ministério Público do Estado de São Paulo, junto a esta Corte de Contas, em virtude de suposta formação de conluio entre a Sancetur Santa Cecília Turismo Ltda. e outras empresas, em licitações promovidas pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista;

i) Ação Civil Pública nº 3003403-49.2013.8.26.0428 em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Paulínia, na qual a empresa Sancetur Santa Cecília Turismo Ltda. é julgada por improbidade administrativa, devido à contratação direta com a Prefeitura de Paulínia;

j) Dissolução da sociedade contratada, tendo em vista o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sua regularização;

k) Lesividade ao erário e à moralidade administrativa;

l) Ônus excessivo ao usuário, uma vez que não haverá mais integração com o transporte metropolitano;

m) Adjudicação antes da homologação do certame.

1.5 Na instrução dos autos, a Fiscalização (evento 15.3 do TC 016760.989.16-0 e 41.4 do TC 015316.989.16-9) informou a existência de exame prévio de edital, em virtude de representação – formulada pela empresa Rápido Sumaré Ltda. – julgada parcialmente procedente, consoante a decisão do

⁷ TC-00764/003/07, TC-002779/003/07 e TC-001515/003/07.

⁸ TC 013863.989.16-5 e TC 013864.989.16-5.



GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
 (11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gceb@tce.sp.gov.br



E.Tribunal Pleno, de 02-03-16, sob a Relatoria do E.Conselheiro Renato Martins Costa (TC 000129.989.16-6).

Em relação à matéria em apreço, concluiu pela **procedência** parcial da representação por entender que não prosperam as alegações supra listadas nos itens "e", "f", "h", "i", "k" e "l", restando procedentes as demais insurgências.

Opinou pela **irregularidade** da licitação e do contrato, consignando as seguintes ocorrências:

a) Ausência de publicação do ato de justificação da conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo, em descumprimento ao artigo 5º da Lei nº 8.987/95⁹;

b) Cláusulas editalícias restritivas, em afronta ao inciso I do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93¹⁰, que preveem a:

- vedação de participação de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, concordata ou falência ou em processo de liquidação ou dissolução (subitem 3.5.4);

- requisição de comprovação da existência de profissional com nível superior, para fins de qualificação técnico-profissional, em detrimento de profissional de nível técnico (subitem 7.2.1);

c) O instrumento convocatório é contraditório ao dispor sobre o prazo para realização de visita técnica, eis que o subitem 6.1 prevê intervalo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação do edital, ou seja, de 13-05-16 a 12-06-16 e o subitem 6.6 informa o período de 13-05-16 a 10-06-16;

d) A data da entrega dos envelopes foi alterada para 22-06-16 e o prazo para recolhimento da garantia e realização da visita técnica para

⁹ Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

¹⁰ Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos: (...)

i - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE C² CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br



20-06-16. No entanto, tais alterações foram publicadas apenas no DOE e não nos mesmos meios anteriormente divulgados, em descompasso com o disposto no §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93¹¹.

1.6 Regularmente notificadas as partes (evento 21.1 do TC 016760.989.16-0), o **MUNICÍPIO DE VALINHOS** (evento 44.1 do TC 016760.989.16-0) alegou que, apesar das irregularidades apontadas pela Fiscalização, a Administração Municipal adotou todas as providências necessárias ao cumprimento da r.decisão proferida por este Tribunal, em sede de exame prévio de edital, conforme atestado pelo relatório da UR-03: "o edital foi retificado de acordo com a determinação supra e publicado novamente em 13/05/16, com entrega das propostas designadas para 15/06/16".

1.7 Por sua vez, a empresa **SANCETUR – SANTA CECÍLIA TURISMO LTDA.** (evento 46.1 do TC 016760.989.16-0) argumentou que a maioria dos pontos impugnados pelo representante estão pendentes de julgamento nos Mandados de Segurança nº1003064-35.2016.8.26.0650 e nº 1002569-88.2016.8.26.0650 impetrados pela empresa Rápido Sumaré Ltda, em tramitação na 2ª Vara Cível da Comarca de Valinhos.

Arguiu que a dissolução de uma sociedade não ocorre de forma automática após o decurso de 180 (cento e oitenta) dias da saída de um dos sócios, pois, se assim fosse, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP não teria procedido à averbação da ficha cadastral da contratada, para constar a alteração de seu contrato social, mediante inclusão de novo sócio. Asseverou que, no momento da realização da sessão pública, a sociedade já estava restabelecida.

Arazoou que o preâmbulo do edital previa a entrega dos envelopes até às 9 horas e 30 minutos do dia 15-06-16 e que o protocolo antecipado de envelopes é prática comum, assim como o envio de documentos via postal, a fim de evitar restrição à competitividade do certame, consoante

¹¹ Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e das leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcsab@tce.sp.gov.br



entendimento do Tribunal de Contas da União, externado no Acórdão nº 1.522/2006.

Sustentou que a publicação do comunicado de abertura dos envelopes das propostas no mesmo em dia em que a sessão pública seria realizada não causou nenhum dano à licitação, pois, naquele momento, não havia nenhuma providência a ser adotada pelas licitantes, eis que, posteriormente, foi aberto prazo para apresentação de recurso contra o resultado da sessão.

Ponderou que os recursos interpostos foram apreciados pelo Prefeito, ante os atos de adjudicação e homologação do certame, que ratificaram os atos da Comissão de Licitação.

Argumentou que as cláusulas editalícias apontadas como restritivas pela UR-3 estavam presentes no edital que foi apreciado por esta Corte de Contas, em sede de exame prévio, e que não houve determinação de alteração nesse sentido.

Arguiu que o entendimento desta Corte de Contas acerca da participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial somente foi consolidado após a publicação do edital, mediante edição da Súmula nº 50.

Defendeu a exigência de responsável técnico de nível superior, tendo em vista a longa duração do ajuste e a importância do objeto.

Alegou que o prazo para realização de visita técnica não é restritivo, pois foram concedidos 29 (vinte e nove) dias para tal fim.

Obtemperou que a publicação da postergação da data de entrega dos envelopes apenas no DOE não prejudicou os licitantes interessados, pois aqueles que pretendiam participar na primeira data agendada compareceriam ao órgão público e então tomariam ciência do novo agendamento.

Citou doutrina e decisões judiciais que entendeu pertinentes.

1.8 A **Unidade Jurídica** (evento 59.1 do TC 016760.989.16-0) e a **Unidade de Economia** (evento 59.1 do TC 016760.989.16-0) da **Assessoria Técnico-Jurídica** manifestaram-se pela **irregularidade** da matéria, consignando



GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gceb@tce.sp.gov.br



todavia, novos apontamentos:

16 03 9 / 1

a) Exigência de recolhimento da garantia para licitar **antes da data** prevista para entrega dos envelopes, contrariando a jurisprudência desta Corte de Contas;

b) Não foi apresentado comprovante do recolhimento da garantia de participação pela concessionária;

c) Ausência de estudo de viabilidade econômico financeira para a outorga de concessão, inexistindo justificativa técnica para o estabelecimento do valor mínimo de outorga de R\$ 281.194,45;

d) Não há, nos autos, comprovação de que o valor ofertado pela outorga tenha ingressado aos cofres públicos;

e) Carência de plano de negócios da concessionária.

A **Chefia** (evento 59.3 do TC 016760.989.16-0) do Órgão propôs notificação aos responsáveis.

1.9 Novamente notificadas as partes (evento 73.1 do TC 016760.989.16-0), o **MUNICÍPIO DE VALINHOS** (evento 110.1 do TC 016760.989.16-0) repisou os argumentos anteriormente apresentados.

Alegou que foi dada ampla publicidade ao certame licitatório, inclusive, mediante realização de audiências públicas.

Aduziu que o certame para concessão de serviço público não comporta a participação de empresas em recuperação judicial, tendo em vista a necessidade de dispendiosos investimentos para a prestação dos serviços.

Argumentou que a exigência de profissional de nível superior encontra-se de acordo com o preconizado pelo inciso I do §1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93¹² e é compatível com as disposições da Súmula nº 25 deste

¹² Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes;

Tribunal¹³.

160301202

Arguiu que o Prefeito Municipal homologou e adjudicou o certame, confirmando os atos praticados pela Comissão de Licitação, de modo que não procede o apontamento de irregularidade da licitação pelo fato de a sobredita comissão ter julgado os recursos interpostos.

Arguiu que as "justificativas para contratação" e o "orçamento estimativo" substituem o estudo de viabilidade econômico financeira, eis que estão presentes o histórico de volume de passageiros por linha e as projeções permitindo estimar a receita bruta a ser auferida, tendo sido apresentada a metodologia para cálculo da tarifa.

Sustentou que a sistemática adotada é a que melhor atende aos ditames legais, pois "permite que as despesas de gerenciamento da concessão pelo Município sejam custeadas na medida em que se fizerem presentes, vinculando ainda a receita (outorga) a sua aplicação em favor do próprio sistema de transporte".

Aduziu ser desnecessária a apresentação de plano de negócio pela concessionária, pois o edital dispôs sobre o plano a ser seguido, cabendo apenas à contratada segui-lo.

1.10 Já a empresa **SANCETUR – SANTA CECÍLIA TURISMO LTDA.** (evento 124.1 do TC 016760.989.16-0), repisou os argumentos apresentados pelo Município de Valinhos.

Destacou que a Súmula nº 50 desta Corte de Contas¹⁴ foi publicada no DOE de 15-12-16, consoante Resolução nº 10/2016, portanto, após a publicação do edital do certame em apreço.

limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

¹³ SÚMULA Nº 25 - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços;

¹⁴ SÚMULA Nº 50 - Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno funcionamento, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcsseb@tce.sp.gov.br



Nessa mesma direção, observou a Súmula nº 38 deste Tribunal¹⁵, que proibiu a exigência de prestação de garantia em dia anterior à data de abertura da sessão, foi publicada no DOE de 14-12-16.

1.11 Em derradeira manifestação, a **Unidade de Economia** (evento 138.1 do TC 016760.989.16-0) da **Assessoria Técnico-Jurídica** manifestou-se pelo provimento da representação e pela irregularidade da licitação e do contrato, por entender que as justificativas apresentadas não afastaram as falhas evidenciadas.

A **Chefia** (evento 138.2 do TC 016760.989.16-0) do Órgão encaminhou os autos.

1.12 O **Ministério Público de Contas** (evento 149.1 do TC 016760.989.16-0 e 158.2 do TC 015316.989.16-9) opinou pela **procedência parcial da representação e pela irregularidade da licitação e do contrato**.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos indica que a matéria não se encontra em condições de receber o beneplácito desta Corte de Contas.

Isso porque, muito embora algumas ocorrências sejam passíveis de afastamento e relevamento, permanecem falhas graves que comprometem a regularidade do feito.

2.2 Inobstante a alegação do Representante acerca da existência de processos julgados irregulares por este Tribunal¹⁶, tendo como parte a empresa Sancetur Santa Cecília Turismo Ltda., tais feitos referem-se a contratações diretas formalizadas pela Prefeitura Municipal de Paulínia, no exercício de 2008, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar, que não guardam relação com o caso ora em apreço.

¹⁵ SÚMULA Nº 38 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência antecipada do comprovante de recolhimento da garantia prevista no artigo 31, inciso III, da Lei Federal nº 8.886/94, a qual deve ser apresentada somente com a documentação de habilitação.

¹⁶ Consoante a decisão do E.Tribunal Pleno, de 03-12-08, sob a relatoria do E.Conselheiro Robson Marinho (TC 000764/003/07).



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gceeb@tce.sp.gov.br



2.3 Também, foi citado o TC 013864.989.16-5, mediante o qual o Ministério Público do Estado de São Paulo informou a esta Corte de Contas possível formação de conluio entre as empresas Carreteiro Agência de Viagens Turismo e Fretamento Ltda. e Sancetur Santa Cecília Turismo Ltda., nos pregões promovidos pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Consoante a decisão desta E.Primeira Câmara, de 27-06-17, sob a Relatoria do E.Conselheiro Renato Martins Costa, com trânsito em julgado em 14-08-17, a representação formulada pelo *Parquet* Estadual restou improcedente, tendo em vista que os elementos constantes nos autos não evidenciavam formação de conluio, tendo sido julgados regulares as licitações e os contratos¹⁷ celebrados pela Administração Municipal de Bragança Paulista.

Mesmo que assim não fosse, a aludida decisão não teria repercussão no caso em apreço, eis que naqueles autos foram examinadas contratações específicas levadas a termo pelo Município de Bragança Paulista, nos anos de 2013 e 2014, visando à prestação de serviços de transporte escolar.

2.4 Ainda, a Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 3003403-49.2013.8.26.0428 ajuizada pelo Município de Paulínia contra o Ex-Prefeito daquela Municipalidade, Senhor Edson Moura, e contra a empresa Sancetur Santa Cecília Turismo Ltda., em virtude de supostas contratações diretas firmadas pela Administração Municipal sem respaldo legal, encontra-se em tramitação na 1ª Vara do Foro Distrital de Paulínia da Comarca de Campinas do Tribunal de Justiça, sem trânsito em julgado¹⁸.

Ressalto que tal ação versa sobre contratações específicas celebradas pela Administração Municipal de Paulínia, no exercício de 2007, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar, que não guardam relação com a contratação em tela, e, assim como os casos supracitados, não possui o condão de inquinar os atos em apreço.

¹⁷ Licitações e contratos examinados no TC 013863.989.16-6.

¹⁸ Consulta realizada junto ao sítio eletrônico do TJ-SP em 15-10-19.

16.03.17

2.5 Em relação ao caso concreto, foram impetrados os Mandados de Segurança nº 1002569-88.2016.8.26.0650 e nº1003064-35.2016.8.26.0650, nos quais a empresa Rápido Sumaré Ltda. requer a suspensão da Concorrência nº 006/2015, pelos mesmos motivos expostos na representação em exame. Em primeira instância, a liminar requerida havia sido concedida parcialmente, no entanto, a decisão foi reformada em sede recursal. Não há trânsito em julgado¹⁹.

Isto posto, compartilho do mesmo entendimento externado pela Fiscalização e pelos órgãos opinativos deste Tribunal, no sentido de que as mencionadas demandas administrativas e judiciais não interferem diretamente no exame da matéria sobre que versam os presentes autos, mormente, à vista da autonomia funcional desta Corte de Contas.

2.6 Não restou comprovado nos autos que o adiamento da sessão pública, mesmo que de forma imotivada, teve por intuito o beneficiamento da licitante vencedora do certame, de modo que o apontamento é passível de ser afastado.

Se a postergação da data de abertura da sessão proporcionou a participação de mais uma licitante, além da empresa Rápido Sumaré Ltda., tal ato contribuiu para ampliar a competitividade do certame.

Quanto à ausência de publicação da nova data em jornal de grande circulação, tendo sido divulgada apenas no Diário Oficial do Estado, penso que cabe recomendação à Origem para que, nos casos da espécie, adote os mesmos meios de divulgação utilizados para a publicação do instrumento convocatório.

2.7 O protocolo antecipado de envelopes lacrados não causa prejuízo ao procedimento e amplia a possibilidade de participação de eventuais interessadas que, na data da sessão, não puderem estar presentes.

¹⁹ Consulta realizada junto ao sítio eletrônico do TJ-SP em 15-10-19.



38

No caso concreto, os envelopes protocolados pela concessionária 160 1 (um) dia antes da sessão, foram abertos na data programada, não ocasionando dano ao certame. Assim, a questão é passível de afastamento.

2.8 Vejo que a dissolução de sociedade ante o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias da saída de um dos sócios não é matéria pacificada. Ao que me parece, o simples esgotamento do aludido prazo previsto no inciso IV do artigo 1.033 do Código Civil não implicaria em dissolução automática da sociedade, consoante manifestação da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Processo nº 174.856/2013, cujo trecho de interesse transcrevo abaixo:

"Nessa esteira é que, recentemente, esta Corregedoria Geral da Justiça se manifestou novamente sobre o tema, merecendo destaque o seguinte trecho do Parecer n. 378/2011-E, proferido no Processo nº 2011/86409:

"(...) Dentro deste quadro, o desfalecimento societário verificado em 21 de julho de 2010 (fls. 37/43), configurando, sob o prisma fático, uma sociedade unipessoal após a retirada de Rubens Azevedo do Amaral, foi devidamente suprido em 1º de março de 2011 mediante o ingresso de Waldere Tânia da Silva (fls. 09/16).

Note-se que, conforme a melhor doutrina, nem haveria a pronta e imediata dissolução, de pleno direito, com o transcurso do referido prazo legal:

A sociedade empresária dissolvida (por ato dos sócios ou decisão judicial) não perde, de imediato, a personalidade jurídica por completo. Ao contrário, conserva-a, mas apenas para liquidar as pendências obrigacionais existentes – Fábio Ulhoa Coelho, Curso de Direito Comercial, Vol.2, Ed. Saraiva, 6ª Edição, 2003, pág. 460.

No mesmo sentido caminham as decisões judiciais transcritas a fls. 29 e 74 e, assim, viável a almejada averbação da alteração do contrato social, contemplando o ingresso de novo sócio em reposição ao outro anteriormente desligado. De fato, o ligeiro excesso do prazo previsto no art.1.033, IV, do Código Civil, se mostra aqui, excepcionalmente, desprezível e estéril, posto que a dissolução da



GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
 (11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcsb@tce.sp.gov.br



39
 empresa não é desejada, nem justificada, tampouco a alguém aproveita."

A emissão de juízo sobre processo de dissolução de sociedade limitada extrapola as competências deste Tribunal. No caso em apreço, observo que, na data da sessão pública, a documentação da concessionária estava regularizada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, eis que a sociedade já estava devidamente recomposta, inobstante o transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Assim, o apontamento merece ser afastado.

2.9 A questão atinente à publicação do extrato do contrato, igualmente, é passível de afastamento, eis que a divulgação do ajuste ocorreu de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93²⁰ conforme atestado pela UR-3 (evento 1.181 do TC 016760.989.16-0).

2.10 Razão não assiste ao Representante ao alegar o "ônus excessivo ao usuário em virtude da licitação, uma vez que não haverá mais integração com o transporte metropolitano", pois não há como atribuir ao certame responsabilidade sobre eventual encargo ao usuário, ante a ausência de integração tarifária entre os ônibus da EMTU e os da Prefeitura.

A esse respeito, observo que o edital previu que, após a conclusão do procedimento licitatório, seriam iniciadas as tratativas para viabilizar a integração tarifária com as futuras operadoras do sistema urbano local e metropolitano e, após formalização do convênio, seria procedida a revisão extraordinária do valor da tarifa. No entanto, não há como afirmar que a revisão da tarifa necessariamente ensejaria "ônus excessivo ao usuário". Assim, a questão é passível de afastamento.

²⁰ Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gceeb@tce.sp.gov.br



43

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original
acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-8G&M-JYKU-6EHJ-3NCO

2.11 Igualmente, o apontamento envolvendo a adjudicação e a homologação da licitação merece ser **afastado**, pois os atos foram regularmente praticados, consoante publicação inserida no Diário Oficial do Estado, de 17-08-16.

2.12 A contradição do texto do edital acerca do prazo de realização de visita técnica pode ser **relevada**, pois foi concedido prazo razoável de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do aviso de licitação, nos termos previstos no subitem 6.1 do instrumento convocatório.

2.13 Não obstante os afastamentos e relevamentos supracitados, remanescem **falhas graves que comprometem a regularidade do feito**. -

Refiro-me à ausência de elaboração de estudo de viabilidade econômico-financeira, necessário para avaliar a adequação das informações e condições estabelecidas no edital, orientar a elaboração da proposta comercial, aferir a exequibilidade do plano de negócios e fundamentar o valor mínimo da outorga concedida.

A despeito do alegado pela Origem, as justificativas para contratação e o orçamento estimativo não substituem o estudo técnico. Isso porque, o estudo de viabilidade econômico-financeiro consiste em análise completa e aprofundada dos fatores de impacto na concessão de serviços de transporte público à iniciativa privada.

Deve abarcar, inicialmente, os elementos históricos e evolutivos dos serviços de transportes na Municipalidade, considerando os aspectos demográficos, taxa de crescimento da população (por faixa etária), visando à segmentação do público usuário (crianças, estudantes, pagantes e idosos), que influenciará na obtenção da receita tarifária.

Outro fator relevante diz respeito ao índice de mobilidade, que representa a frequência com que o sistema de transporte é utilizado pela população e pode ser obtido mediante divisão do número de viagens diárias pelo tamanho da população.

Com base nos aludidos fatores, deve ser esboçado o crescimento (ou não) do sistema municipal de transportes e estimada a receita tarifária ad

longo do período ajustado, considerando os descontos e as gratuidades, e também, as necessidades de investimentos.

16 03

Nesse sentido, a projeção de fluxo de caixa para o período de concessão é essencial para demonstrar as movimentações financeiras em decorrência dos investimentos (frota de ônibus, instalações e garagens, sistema de monitoramento e capital de giro) e operação dos serviços (custo de operação dos veículos, custos variáveis, custos com pessoal operacional, custos com motorista e cobrador, custo com pessoal de manutenção e fiscalização, consumo de peças e acessórios, manutenção de equipamentos, despesas administrativas e outros), utilizando-se uma taxa de retorno.

Noto que o traçado referencial elaborado pela Origem contemplou, de forma simplista, as quantidades e valores envolvidos, que não se amolda à complexidade que o caso requer.

Muito embora o Plano de Mobilidade Urbana do Município disponha sobre ações a serem implantadas pelo órgão concedente, a curto/médio/longo prazo, não há cronograma detalhado das atividades, tampouco foi demonstrado o impacto de tais ações na operacionalização do sistema de transportes.

Consoante instrumento convocatório, foi estipulado valor mínimo de outorga de R\$ 281.194,45. No entanto, não foi apresentada justificativa técnica, de natureza econômico financeira, para tal definição, sendo possível inferir que o aludido montante corresponde a 0,10% do valor estimado para o contrato em 15 anos (R\$ 281.194.452,00).

Como bem destacado pela Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica, consta nas justificativas para contratação (evento 1.5 do TC 016760.989.16-0) o valor previsto de outorga mínimo de R\$13.732.094,38 para o prazo de 30 (trinta) anos e objeto dividido em 2 (dois) lotes. Em 15 (quinze) anos, o valor da outorga seria de R\$ 6.866.047,19, equivalente a 2,5% do valor total da receita bruta estimada (R\$ 273.886.280,17). No entanto, tal parâmetro difere do adotado na licitação em exame.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcsb@tce.sp.gov.br



45

42

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original
acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-8G6M-JYKU-6EHJ-3NCO

Mesmo que seja acrescida a taxa de gerenciamento de 1% sobre o valor da receita bruta, ainda assim, o valor de outorga mínimo seria de R\$ 3.093.138,97 (R\$ 2.811.944,52 + R\$ 281.194,45), 55% menor em relação ao montante previsto na fase interna preliminar. Ressalto que a esse respeito, a Origem ficou silente.

Desta feita, o valor mínimo de outorga estimado no instrumento convocatório revela-se frágil, sobretudo à vista da discrepância entre os valores apresentados nas propostas da concessionária (R\$ 1.201.000,00) e da empresa Rápido Sumaré (R\$ 282.000,00).

Ademais, não consta nos autos comprovação de que o valor ofertado de outorga tenha ingressado aos cofres públicos e que a proposta comercial contratada é compatível com as condições estabelecidas no edital, eis que a concessionária não apresentou plano de negócios, contemplando cronograma de investimentos, projeção de resultado entre receitas e despesas, fluxo de caixa e balanço patrimonial.

Impende consignar, também, que o estudo de viabilidade econômico financeira e o plano de negócios são instrumentos fundamentais para o acompanhamento da execução da concessão; análise de futuros pedidos de manutenção de equilíbrio econômico financeiro²¹ do ajuste e eventual necessidade de cobertura do déficit tarifário²², em decorrência de diferença entre a "tarifa de remuneração" e a "tarifa pública".

²¹ Item 13 do edital: CRITÉRIOS DE REAJUSTE E REVISÃO DA TARIFA (LEI 8.987/95, ART. 18, VIII E LEI 12.287/2012, ART.9 E ART.10, I II) E OUTORGA. 13.1. Das tarifas: 13.1.1. A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário pela CONCESSIONÁRIA. 13.1.1.1. A tarifa de remuneração é de R\$ 3,80 e foi fixada em maio/16 pelo Decreto Municipal 9191/2016. 13.1.1.2. Para os fins e efeitos da presente licitação, Edital e Contrato, a DATA-BASE dos reajustes será o mês de fevereiro de cada ano (art.9º § 2º da Lei 8.987/95), sendo previsto reajuste anual. 13.1.2. O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina - se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do Poder Executivo. 13.1.3. Face à manutenção do princípio da modicidade e do equilíbrio econômico - financeiro do Contrato, considera - se justa a tarifa de remuneração que atenda, pelo menos, aos seguintes fatores básicos (...).

²² 13.6.2. Caso o Poder Executivo opte pela adoção de uma Tarifa Pública com valor monetário menor que a Tarifa de Remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros, o déficit originado, deverá ser coberto pelo Poder Executivo para a CONCESSIONÁRIA, por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais, dentre outras fontes instituídas. 13.6.3. Caso o Poder Executivo opte pela adoção de uma Tarifa Pública com valor monetário maior que a Tarifa de Remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros, o superávit tarifário, a receita adicional resultante deverá ser revertida para o próprio Sistema de Mobilidade Urbana, ou mantida em conta específica para suplementar período deficitário no futuro, em benefício do usuário. 13.6.4. A existência de diferença a menor entre o valor monetário da Tarifa de Remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a Tarifa Pública cobrada do usuário denomina - se déficit ou subsídio tarifário.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3358 - gcsob@tce.sp.gov.br



2.14 Neste contexto, não há como considerar falha formal a ausência de publicação do ato de justificação da conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.987/95. A simples alegação de que foi dada ampla divulgação ao certame, mediante realização de audiências públicas, não supre a ausência de motivação acerca da conveniência da concessão.

2.15 A corroborar a irregularidade da matéria, o instrumento convocatório prevê cláusulas que restringem, injustificadamente, a participação de eventuais interessadas e contrariam a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo da vedação de participação de empresas em recuperação judicial e requisição de comprovação da existência de profissional com nível superior, sem prever a possibilidade de outro profissional "devidamente reconhecido pela entidade competente", nos termos dispostos no inciso I do §1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93. Cabe destacar que apenas 2 (duas) proponentes acudiram ao certame.

Outrossim, a exigência antecipada de garantia de participação é conduta reprovada por este Tribunal. Assim, no caso não houve comprovação do recolhimento da garantia de participação pela vencedora do certame.

As alegações da Origem no sentido de que o instrumento convocatório foi publicado anteriormente às edições das Súmulas nº 38 e nº 50 não merecem prosperar, pois tais dispositivos apenas consolidaram entendimentos há muito já pacificados neste Tribunal.

Nessa direção, acerca da vedação de exigência antecipada de garantia de participação, trago à baila excerto da r. decisão do E. Tribunal Pleno, de 20-07-11, com trânsito em julgado em 08-08-11, sob a relatoria do E. Conselheiro Renato Martins Costa (TC 021978/026/11):

Em juízo preliminar, afirmei que por se tratar de documento típico de qualificação econômico-financeira da fase de habilitação, a garantia de participação somente poderia ser exigida na data de entrega dos envelopes, conforme inteligência do inciso III, do artigo 31 da Lei nº 8666/93.

Ainda que haja prazo suficiente para realização dessa providência por parte de eventuais interessadas, a norma de regência obriga a



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3331 (11) 3292-3368 - gcsb@tce.sp.gov.br



44
demonstração de cumprimento apenas no momento da entrega dos documentos, não havendo, portanto, base legal para fixação de data diferente.

16 03 9 002

Também, o entendimento deste Tribunal sobre a participação de empresas em recuperação judicial foi pacificado a partir da r. decisão Plenária de 30-09-15, sob minha relatoria, nos autos dos TC's 003987.989.15-9 e 004033.989.15-3:

Feitas essas ponderações, considero, de plano, ilegal a previsão de vedação de participação no certame de empresas que estejam em situação de recuperação judicial, podendo, todavia, ser requisitada a certidão negativa durante a fase de habilitação.

No entanto, deve, ainda, ser possibilitada a apresentação de certidão positiva, hipótese em que necessário se faz que a interessada demonstre seu Plano de Recuperação, já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, apto a comprovar sua viabilidade econômico-financeira, inclusive, pelo atendimento de todos os requisitos de habilitação econômico-financeiras estabelecidos no edital.

2.16 Igualmente improcedente o argumento da Origem de que as sobreditas previsões estavam presentes na versão original do instrumento convocatório, o qual foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas, não tendo sido determinada qualquer alteração nesse sentido, posto que o exame prévio de edital, em seu rito sumaríssimo, circunscreve-se aos pontos impugnados, conforme expressamente consignado na r. decisão do E. Tribunal Pleno de 02-03-16, cujo excerto reproduzo abaixo, não exaurindo a possibilidade de apreciação posterior do procedimento realizado (TC000129.989.16-6):

Ante o exposto e delimitado pelos aspectos expressamente impugnados, VOTO pela procedência parcial da representação formulada por Rápido Sumaré Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Valinhos que suprima a exigência de experiência operacional e profissional no sistema de cadastramento de usuários (ou bilhetagem eletrônica) e acesso por biometria (itens 7.1.8 e 7.1.8.1 do edital), bem como reposicione a "taxa de gerenciamento" incorporando esse componente variável ao valor da maior oferta, caso mantida, que deverá ter sua quantia mínima uniformizada entre as cláusulas do edital. (grifei)



GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
 (11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br



2.17 Outra conduta reprovável é a publicação da data de abertura dos envelopes no mesmo dia da realização da sessão, sem a devida antecedência, dificultando a participação dos interessados e comprometendo a natureza pública do ato de abertura dos envelopes prevista no §1º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93²³.

Além disso, o julgamento dos recursos pela Comissão Permanente de Licitação afronta o disposto no §4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93²⁴, que prevê que os recursos devem ser apreciados e julgados por autoridade superior.

2.18 Diante do exposto, acompanhando, em parte, a Assessoria Técnico-Jurídica e o Ministério Público de Contas, voto pela **irregularidade da licitação e do contrato, e pela procedência parcial da representação**, bem como pela ilegalidade dos atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Ademais, acolhendo o proposto pelo E.Conselheiro Edgardo Camargo Rodrigues durante a sessão desta E.Primeira Câmara, destaco que a presente decisão importa o encaminhamento à Câmara Municipal para deliberação acerca da sustação do contrato em apreço.

Voto, ainda, pela aplicação de multa individual no equivalente pecuniário a 300 (trezentas) Ufesps para cada responsável, Senhor Clayton Roberto Machado (Ex-Prefeito Municipal), Senhor Alexandre Augusto M. Sampaio Silva (Ex-Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos), Senhor Odair Pelissari (Ex-Secretário de Transporte e Trânsito), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em

²³ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos (...)

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão

²⁴ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcsab@tce.sp.gov.br



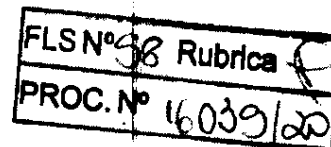
46
16035
julgado da presente decisão, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais supracitados.

Imputo tal dosimetria conciliando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o valor atribuído ao ajuste, a extensão e o nível de gravidade das infrações, na forma consignada no voto, lembrando que o artigo 104 da já citada Lei permite a aplicação de multa de até 2.000 (duas mil) Ufesp.

Determino, por derradeiro, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, instruído com cópia da presente decisão, para ciência e providências que entender pertinentes.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO



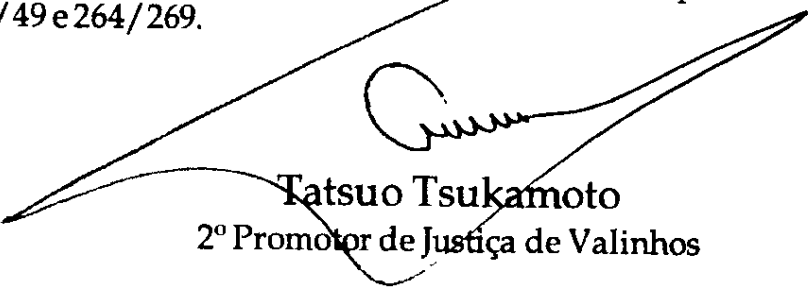
Ofício nº 74/2020 - 2ª PJV

Ref. RC nº 43.0466.0000264/2020

Valinhos, 17 de dezembro de 2020.

PREZADO SENHOR:

Pelo presente, em referência ao Ofício PGM nº 059/2020 - Processo Administrativo nº 16.039/2020, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Senhoria para encaminhar cópias de fls. 04/27, 29/49 e 264/269.



Tatsuo Tsukamoto
2º Promotor de Justiça de Valinhos

À Prefeitura Municipal de Valinhos
Aos cuidados do Procurador Municipal
Dr. Rodolfo Isper Favaretto

Representação Civil nº 264/2.020-7 - Cidadania

FLS Nº 59	Rubrica
PROC. Nº 36039	

Trata-se de Representação Civil, acompanhada de peças de informação, apresentada pelo Advogado José Luiz Gugelmin, em face do ex-Prefeito Municipal de Valinhos, Clayton Roberto Machado, ex-Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos, Alexandre Augusto de Moraes Sampaio, ex-Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais, Cláudio Roberto Nava, ex-Secretário de Transportes, Odair Pelissari, ex-Diretora de Licitações, Luciana Rizzi e o representante legal da pessoa jurídica Sancetur - Santa Cecília Turismo Ltda., Marco Antônio Nassif Abi Chedid, cujo objeto é a instauração de Inquérito Civil e, posteriormente, a propositura de ação civil pública para apuração da prática de atos de improbidade administrativa pelos representados.

Afirma o representante que o edital de Concorrência Pública nº 006/2.015, objetivando a outorga de concessão onerosa de serviços de transporte coletivo de passageiros do Município de Valinhos, apresentou cláusulas restritivas em desconformidade com a legislação de regência, tanto que apenas duas empresas participaram do certame: a Rápido Sumaré Ltda. e a Sancetur - Santa Cecília Turismo Ltda., que sagrou-se vencedora.

Com a consagração da vencedora, lavrou-se o contrato administrativo nº 006/2.016 (posteriormente o representante numera-o de 075/2.016, assinado em 16 de agosto de 2.016) e desde então a concessionária já fez três reajustes de tarifas, estando com os passes atualmente em R\$ 4,20 (quatro Reais e vinte centavos), mas mesmo assim abaixo de vários municípios do Estado de São Paulo.

FLSNº 60	Rubrica
PROC. Nº 3603	

Em razão disso, conclui o representante, que houve direcionamento da licitação para favorecer a contratada no cálculo da tarifa autorizada pelo Conselho Municipal do Transporte Coletivo.

Ademais, afirma que, até o momento, não houve o pagamento da outorga contratada (cita, como comprovação do afirmado, o comprovante de depósito apresentado nos autos do processo 1003064-35.2016.8.26.0650, que tramitou perante a 2ª Vara desta Comarca¹), o que demonstra a ocorrência de danos ao erário de R\$ 1.892.138,87 (um milhão oitocentos e noventa e dois mil cento e trinta e oito Reais e oitenta e sete centavos).

Frisa que no T.C.E., nos autos TC-016760/989/16-0, com relatório do conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, houve julgamento pela parcial procedência da representação e declaração de ilegalidade das despesas decorrentes do contrato.

¹ Observo que referido processo trata de Mandado de Segurança promovido pela concorrente da licitante vencedora, Rápido Sumaré, cuja causa de pedir e pedido eram irregularidades no procedimento licitatório, porque a proposta apresentada pela licitante Sancetur - Santa Cecília Turismo Ltda. foi recebida um dia antes da data estabelecida no edital, o recurso administrativo que interpôs contra a habilitação da licitante Sancetur foi rejeitado por decisão imotivada e o ato que determinou a reabertura da sessão de abertura dos envelopes foi publicado no mesmo dia para o qual foi designada a sessão. Argumentou que tais ocorrências causaram-lhe prejuízos à participação no certame e violam o disposto nos artigos 3º, "caput", 41, "caput" e 43, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e no artigo 26, § 2º, da Lei nº 9.784/99, além dos princípios da isonomia, da legalidade, da publicidade, da competitividade e da transparência inerentes às licitações. A impetrante requereu a concessão de liminar a fim de que seja suspenso o prosseguimento do processo licitatório relativo à Concorrência Pública nº 006/2015, bem como de que sejam suspensos os efeitos: a) do recebimento da proposta apresentada pela licitante Sancetur por parte da Diretora de Licitações do Município de Valinhos e do Presidente da Comissão de Licitações do Município de Valinhos; b) da decisão que rejeitou o recurso administrativo que interpôs contra a habilitação da licitante Sancetur, proferida pelo Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais do Município de Valinhos; c) do ato que reabriu a sessão de abertura dos envelopes, praticado pelo Presidente da Comissão de Licitações do Município de Valinhos. Ao final pediu a concessão da segurança para que sejam declarados nulos aqueles atos. O *mandamus* foi extinto sem julgamento de mérito e a sentença já foi confirmada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo após recurso de Apelação.

FLS Nº 63	Rubrica
PROC. Nº 6039/20	

Diante do exposto, após descrever as condutas de cada um dos representados, afirma que, além da ocorrência do dano ao erário acima descrito, estão tipificados os crimes do artigo 90 da Lei n. 8.666/93 e 319 do Código Penal.

À representação (fls. 04/27) anexou os documentos de fls. 28/642, dentre eles a decisão do Tribunal de Contas citada (fls. 29/49) e toda a documentação relativa à licitação e contratação impugnadas.

A representação civil em questão, aponta fatos de possível tipificação de atos de improbidade administrativa e criminal, porém, vem acompanhada de julgamento do Tribunal de Contas que afasta, de plano, a maior parte das questões levantadas pelo representante, inclusive a discussão sobre a restrição da concorrência.

Remanesce, inicialmente em análise perfunctória, a discussão sobre os danos ao erário municipal decorrentes da ausência de estudo de viabilidade, calcado em estudo de mobilidade urbana, fluxo de caixa do período, dentre outros.

Assim, a considerar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo determinou a remessa do julgamento à Câmara Municipal da Valinhos, mas não há referência de eventuais providências adotadas pelo Poder Público diante das noticiadas irregularidades e que a respeito do recebimento de representações, a Súmula nº 51 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São dispõe, *in verbis*:

"Antes de decidir pelo recebimento ou rejeição da representação, poderá o membro do Ministério Público determinar ao representante que a complemente, ou adotar providências preliminares, necessárias à formação de seu convencimento acerca da pertinência da notícia, decidindo em seguida sobre a instauração do inquérito civil, procedimento preparatório de inquérito civil ou o

FLS Nº 62	Rubrica
PROC. Nº 6039	20

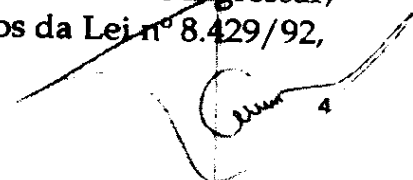
indeferimento da representação, no prazo de 30 dias, após eventual complementação, quando for o caso".

Também deve se citar, a propósito, que outra Súmula do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, a de nº 35, dispõe *in verbis*:

"Em matéria de improbidade administrativa, quando pela natureza e circunstâncias do fato ou pela condição dos responsáveis o interesse social não apontar para a necessidade de pronta e imediata intervenção Ministerial, o Órgão do Ministério Público poderá, inicialmente, provocar a iniciativa do Poder Público colegitimado zelando pela observância do prazo prescricional e, sendo proposta a ação, intervindo nos autos respectivos como fiscal da lei, nada obstando que, em havendo omissão, venha a atuar posteriormente, inclusive contra a omissão, se for o caso. A promoção de arquivamento será lançada após a comprovação de que medidas suficientes foram tomadas pelo órgão colegitimado".

Vale dizer, tanto quanto o Ministério Público, o ente público tem legitimidade (concorrente e disjuntiva) para apurar e, se o caso, promover a ação de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, uma vez que a Administração Pública tem o poder-dever de agir para atender e fazer respeitar o princípio da legalidade, o que bem explica a autotutela (dever de rever e anular atos ilegais; de apurar e punir infrações, etc.).

Destarte, tomando conhecimento de fatos que, em tese, se enquadrem na Lei nº 8.429/92, não cabe ao Poder Público legitimado a opção entre agir ou não, de modo que não se justifica que a própria entidade pública colegitimada, tendo detectado ato de improbidade, por meio de controle interno ou auditoria externa, e não havendo obstáculos naturais ao exercício da tutela por seus meios, deixe de adotar diretamente as providências necessárias para apuração dos fatos e de ingressar, sendo o caso, com a ação judicial nos termos da Lei nº 8.429/92,

 4

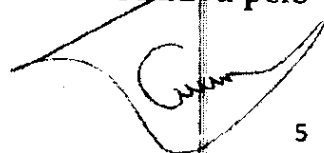
FLS Nº 68	Rubrica
PROC. Nº 16039/20	

cingindo-se a repassar, por meio de representação, o relatório respectivo ao Ministério Público.

O Ministério Público deve agir em defesa da sociedade (art. 127, CF), "*vedada a representação judicial e a consultoria de entidades públicas*" (art. 129, IX, CF). Bem por isso, a Lei nº 8.429/92, a par da legitimidade concorrente (art. 17), previu para o Ministério Público o poder de requisição à autoridade administrativa, de ofício ou em face de representação, de instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo para apuração de ilícito previsto na mesma lei. A legitimidade concorrente do Ministério Público, vinculada à tutela do interesse social, poderá ficar reservada às hipóteses de omissão injustificada da Administração, bem como quando pela natureza e circunstâncias do fato ou pela condição dos responsáveis o interesse social apontar para a necessidade de pronta e imediata intervenção Ministerial.

Na hipótese de omissão injustificada do colegitimado, possível a caracterização de improbidade administrativa, cabendo ao Ministério Público atuar também contra tal conduta. Consigne-se que apenas a omissão injustificada poderá caracterizar ato de improbidade administrativa (art. 11, II, da Lei nº 8.429/92). Nesta ordem, se a autoridade administrativa firmar entendimento devidamente fundamentado de que não restou caracterizada a existência de dano ou improbidade administrativa, não há se falar em omissão para efeito do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92. Mas nem por isso estará o Ministério Público impedido de, em relação ao fato principal objeto de investigação pela Administração, adotar entendimento diverso, ou seja, complementar, em procedimento próprio, as investigações, ou promover a ação civil pública.

Ademais, não se deve olvidar que, quando proposta a ação de improbidade administrativa pelo



FLS Nº 64 Rubrica
PROC. Nº 16039/20

colegitimado, deverá o Ministério Público intervir como fiscal da lei (art. 17, § 4º, Lei nº 8.429/92).

No caso em apreço, conforme anotado, não há informações das providências adotadas pela Prefeitura Municipal de Valinhos, razão pela qual se revela necessário perquirir, principalmente, se houve a adoção de medidas administrativas ou a propositura de ação de improbidade administrativa pelo Município de Valinhos ou se há alguma pretensão nesse sentido.

Face ao exposto, com o fim de otimizar os serviços desta Promotoria de Justiça, favorecendo a atuação resolutiva dos casos que comportem providências instrutórias sumárias, e visando a solução da questão ou a formação da convicção do Órgão do Ministério Público sobre a necessidade de instauração de procedimento, ~~oficie-se~~ à Prefeitura Municipal de Valinhos, solicitando informações e documentos sobre os fatos apontados, bem como à Câmara Municipal de Valinhos, para que informe o resultado do julgamento do determinado pelo Eg. T.C.E., ou a sustação do contrato em apreço, fixando-se o prazo de 60 dias para as respostas.

Ambos os ofícios deverão ser instruídos com cópias da representação e do julgamento TC 016760/989/16-0 e TC 0153316/989.16-9 (fls. 29/49).

Valinhos, 19 de junho de 2020.

TATSUO TSUKAMOTO
2º Promotor de Justiça de Valinhos

Gabriela R. Gabriel Sales
Analista Jurídico

ACÓRDÃO

TC-016760.989.16-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Contratada: Sancetur Santa Cecília Turismo Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Clayton Roberto Machado (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clayton Roberto Machado (Prefeito), Alexandre Augusto M. Sampaio Silva (Secretário Municipal de Licitações, Compras e Suprimentos) e Odair Pelissari (Secretário Municipal de Transportes e Trânsito).

Objeto: Outorga de concessão onerosa de serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de Valinhos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-08-16. Valor – R\$281.194.452,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 10-02-17 e 02-08-17.

Advogados: Fabio Biazzi (OAB/SP nº 135.651), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Andre Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043), Luis Daniel Pelegrine (OAB/SP nº 324.614), Paulo Geovanio Lima Freitas (OAB/SP nº 377.084), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Leonardo Lima Cordeiro (OAB/SP nº 221.676), Elisabete Aparecida Feltrin (OAB/SP nº 164.310), Arone de Nardi Maciejczack (OAB/SP nº 164.746), Ivan Henrique Moraes Lima (OAB/SP nº 236.578), Amauri Feres Saad (OAB/SP nº 261.859), João Gabriel Gomes Pereira (OAB/SP nº 296.798), Yahn Rainer Gnecco Marinho da Costa (OAB/SP nº 358.629), Mauricio Pereira Colonna Romano (OAB/SP nº 374.990), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

TC-015316.989.16-9

Representante: Haroldo Bola Borges - munícipe de Valinhos.

Representado: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Responsáveis: Clayton Roberto Machado (Prefeito), Alexandre Augusto M. Sampaio Silva (Secretário Municipal de Licitações, Compras e Suprimentos) e Odair Pelissari (Secretário Municipal de Transportes e Trânsito).

Assunto: Possíveis irregularidades na concorrência nº 006/2015, promovida pela Prefeitura Municipal de Valinhos, objetivando a outorga de concessão onerosa de serviço de transporte coletivo de passageiros no Município. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 02-08-17.

Advogados: Fabio Biazzi (OAB/SP nº 135.651), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Andre Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043), Luis Daniel Pelegrine (OAB/SP nº 324.614), Paulo Geovanio Lima Freitas (OAB/SP nº 377.084), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Leonardo Lima Cordeiro (OAB/SP nº 221.676), Elisabete Aparecida Feltrin (OAB/SP nº 164.310), Arone de Nardi Maciejczack (OAB/SP nº 164.746), Ivan Henrique Moraes Lima (OAB/SP nº 236.578), Amauri Feres Saad (OAB/SP nº 261.859), João Gabriel Gomes Pereira (OAB/SP nº 296.798), Yahn Rainer Gnecco Marinho da Costa (OAB/SP nº 358.629), Mauricio Pereira Colonna Romano (OAB/SP nº 374.990), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

EMENTA: LICITAÇÃO, CONTRATO. REPRESENTAÇÃO. CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CARÊNCIA DE PLANO DE NEGÓCIOS. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS RESTRITIVAS. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

1. É imprescindível a elaboração de estudo técnico de viabilidade econômico-financeira, previamente à licitação, a fim de demonstrar a plausibilidade da aplicação do modelo de contratação, tendo em vista a natureza e complexidade da concessão de serviços de transporte público coletivo;
2. Em procedimento licitatório, é vedada a exigência antecipada de garantia de participação, a qual deve ser apresentada somente na fase de habilitação, consoante precedente jurisprudencial (TC 021978/026/11) e Súmula nº 38;
3. Em procedimento licitatório, é vedado impedir a participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, de acordo com precedente jurisprudencial (TC 003987.989.15-9) e Súmula nº 50.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de dezembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, **decidir julgar irregulares** a Concorrência e o Contrato, bem como **parcialmente procedente** a Representação, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Determina, ademais, o encaminhamento de cópia à Câmara Municipal para deliberação acerca da sustação do contrato em apreço.

Decide, outrossim, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, aplicar multa individual no equivalente pecuniário a 300 (trezentas) Ufesp, aos Senhores Clayton Roberto Machado (Ex-Prefeito Municipal), Alexandre Augusto M. Sampaio Silva (Ex-Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos) e Odair Pelissari (Ex-Secretário de Transporte e

Trânsito), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, por infração aos dispositivos legais citados no mencionado voto.

Consigna, ainda, que imputou tal dosimetria conciliando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o valor atribuído ao ajuste, a extensão e o nível de gravidade das infrações, na forma consignada no referido voto, lembrando que o artigo 104 da já citada Lei permite a aplicação de multa de até 2.000 (duas mil) Ufesp.

Determina, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, instruído com cópia da decisão, para ciência e providências que entender pertinentes.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élide Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – SP – CEP: 01017-906
TELEFONE: 3292-3519 – SÍTIO ELETRÔNICO: www.tce.sp.gov.br



GABINETE DO CONSELHEIRO
ROBSON MARINHO
(11) 3292-3521 - gcrmm@tce.sp.gov.br

DESPACHO

PROCESSO: 00016954.989.20-8
RECORRENTE:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS (CNPJ 45.787.678/0001-02)
- **ADVOGADO:** ARONE DE NARDI MACIEJEZACK (OAB/SP 164.746)

MENCIONADO(A):

- SANCETUR SANTA CECILIA TURISMO LTDA (CNPJ 69.144.434/0001-61)
- **ADVOGADO:** GISELE BECK ROSSI (OAB/SP 207.545)
- CLAYTON ROBERTO MACHADO (CPF 048.623.388-01)
- ALEXANDRE AUGUSTO MORAES SAMPAIO SILVA (CPF 215.908.418-24)
- ODAIR PELISSARI (CPF 150.042.398-00)

ASSUNTO: Recurso ordinário
EXERCÍCIO: 2020
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00017308.989.20-1
PROCESSO(S) REFERENCIADO(S): 00015316.989.16-9
RECURSO/AÇÃO DO: 00016760.989.16-0

PROCESSO: 00017308.989.20-1
RECORRENTE:

- SANCETUR SANTA CECILIA TURISMO LTDA (CNPJ 69.144.434/0001-61)
- **ADVOGADO:** GISELE BECK ROSSI (OAB/SP 207.545)

MENCIONADO(A):

- PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS (CNPJ 45.787.678/0001-02)
- **ADVOGADO:** ARONE DE NARDI MACIEJEZACK (OAB/SP 164.746)
- CLAYTON ROBERTO MACHADO (CPF 048.623.388-01)
- ALEXANDRE AUGUSTO MORAES SAMPAIO SILVA (CPF 215.908.418-24)

▪ ODAIR PELISSARI (CPF 150.042.398-00)

ASSUNTO: Recurso Ordinário.
EXERCÍCIO: 2020
PROCESSO PRINCIPAL: 16954.989.20-8
PROCESSO(S) REFERENCIADO(S): 00015316.989.16-9
RECURSO/AÇÃO DO: 00016760.989.16-0

Considerando o objeto da contratação e o teor da matéria que envolve as razões dos recorrentes, remetam-se os autos à SDG nos termos do art. 213 do RITCESP, para que analise e se manifeste a respeito.

GCRRM, 23 de novembro de 2020

JOSUÉ ROMERO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-TTGX-27S4-56FG-A0XJ

9. Apresentação de relatório sobre as atividades desenvolvidas pela comissão, contendo parecer conclusivo sobre a adequação do SIAFIC ao padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Decreto Federal nº 10.540/2020. 11/22 COMISSÃO
10. Homologação pelo chefe do Poder Executivo do parecer conclusivo sobre a adequação do SIAFIC ao padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Decreto Federal nº 10.540/2020. 12/22 PREFEITA

Júnior, ocupante do cargo de provimento efetivo de Agente Administrativo II, lotado na Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais e **Thelma Cristina Coleta Alves**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Agente Administrativo II, lotada na Secretaria de Licitações, na condição de Membros, para compor a Comissão Sindicante instituída com o objetivo de apurar os fatos como noticiados no processo supracitado, a qual deverá ofertar suas conclusões, mediante pormenorizado relatório conclusivo a esta Autoridade Municipal, dentro 30 (trinta) dias.

Valinhos, 04 de maio de 2021.

JOSÉ DAVID XAVIER
Secretário de Administração

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal

DEPARTAMENTO DE PESSOAL RESUMO DAS PORTARIAS JÁ PUBLICADAS NO LOCAL DE COSTUME

PORTARIA Nº 16.876 / 2021 NOMEAR

com fundamento no inciso I, do artigo nº 17 da Lei nº 2.018 de 17 de janeiro de 1986 (Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos) c/c o inciso I do artigo nº 28 da Lei nº 3.182/1998, o seguinte servidor:

Sergio Barbosa Santos – Matrícula 26953, portador do CPF nº 106.674.018-65 e do RG nº 21.512.684-1, para exercer o cargo de provimento efetivo de Motorista de Veículo Leve II, Ref. 34, do Anexo VII, da Lei nº 5.629/2018, com suas posteriores alterações, junto a Secretaria da Saúde, a partir de 04 de maio de 2021.

Valinhos, 04 de maio de 2021.

PORTARIA Nº 15.877 / 2021

Considerando os elementos constantes do expediente administrativo Protocolado nº 24525/2019-PMV, resolve:

I – INSTITUIR Autoridade Reexaminadora, em conformidade com o disposto no artigo 390, inciso I da Lei nº 2018, datada de 17 de janeiro de 1986 (Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos), para reexaminar o processo e propor o que entender cabível, dentro do prazo legal.

II – NOMEAR o servidor **Alexandre Palhares de Andrade**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Procurador, lotado na Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais, na condição de Autoridade Reexaminadora, com a finalidade de realizar o reexame do relatório apresentado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar – Portaria nº 16.624/2020.

Valinhos, 04 de maio de 2021.

PORTARIA Nº 16.878 / 2021

considerando os elementos constantes no processo administrativo Protocolado nº 2754/2021-PMV, resolve:

I – DETERMINAR a abertura de **sindicância**, em conformidade com o disposto no artigo 370 e seguintes da Lei nº 2018, datada de 17 de janeiro de 1986 (Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos), para apurar responsabilidades com relação aos fatos trazidos ao conhecimento desta Administração, no bojo do expediente administrativo acima citado.

II – INSTITUIR Comissão Sindicante incumbida para apurar os fatos apontados no referido processo.

III – NOMEAR os servidores: **Betânia Gomes de Souza**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Agente Administrativo I, exercendo cargo de provimento em comissão de Diretor do Departamento Administrativo, lotada na Secretaria da Saúde, na condição de Presidente da Comissão; **Osvaldo Cardoso Junior**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Laboratório, lotado na Secretaria da Saúde e **Silvia Regina Martins Beaul**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Agente Administrativo II, lotada na Secretaria da Fazenda, na condição de Membros, para compor a Comissão Sindicante instituída com o objetivo de apurar os fatos como noticiados no processo supracitado, a qual deverá ofertar suas conclusões, mediante pormenorizado relatório conclusivo a esta Autoridade Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Valinhos, 04 de maio de 2021.

PORTARIA Nº 16.879 / 2021

considerando os elementos constantes no processo administrativo Protocolado nº 3974/2021-PMV, resolve:

I – DETERMINAR a abertura de **sindicância**, em conformidade com o disposto no artigo 370 e seguintes da Lei nº 2018, datada de 17 de janeiro de 1986 (Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos), para apurar responsabilidades com relação aos fatos trazidos ao conhecimento desta Administração, no bojo do expediente administrativo acima citado.

II – INSTITUIR Comissão Sindicante incumbida para apurar os fatos apontados no referido processo.

III – NOMEAR os servidores: **Argeu Alencar da Silva**, ocupante do cargo de provimento em comissão de Assessor Especial de Políticas Públicas, lotado no Gabinete da Prefeita, na condição de Presidente da Comissão; **Marco Aurélio Padilha**

EDITAL CONVOCAÇÃO L.D.O./2022

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

"Dispõe sobre a publicidade da Audiência Pública Virtual, para cumprimento ao disposto no inciso I, parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com nova redação dada pela Lei Complementar nº 131/2009".

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, Estado de São Paulo, pelo presente Edital torna público que no dia 24 de maio de 2021, segunda-feira, com início às 09:00 horas, será realizada Audiência Pública Virtual para discussão do projeto de lei de diretrizes orçamentárias do município de Valinhos elaborado pelo Executivo Municipal, relativo ao exercício de 2022.

Excepcionalmente, a audiência será realizada de forma virtual, evitando a aglomeração física de pessoas, considerando:

O Decreto Estadual nº 64.881 de 22/03/2020, que "declara quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus) e dá providências complementares";

O Decreto Municipal nº 10.373 de 23/03/2020, que "dispõe sobre a determinação de período de quarentena, em razão da Declaração de Calamidade Pública no Município e adoção de medidas pelas Secretarias Municipais e comércio em geral, na forma que especifica";

Serão assegurados todos os meios de transparência e garantida a participação popular da seguinte forma:

- 1- A audiência será realizada no recinto do Plenário da Câmara Municipal com a presença apenas do Secretário da Fazenda e de servidores do Poder Legislativo e do Poder Executivo, essenciais ao andamento dos trabalhos, com observância das orientações de distanciamento, higiene e uso de máscaras.
- 2- A audiência será transmitida ao vivo através dos seguintes canais de comunicação:
 - a) Youtube ("Câmara Valinhos");
 - b) Canal 9 da "Vivo TV"; e
 - c) Site da Câmara (www.camara.valinhos.sp.gov.br/?module=tvcamara&);
- 3- Durante toda a duração da audiência, os cidadãos poderão acompanhar a transmissão e encaminhar suas dúvidas, sugestões e colocações através de comentários no Youtube e através do e-mail legislacao@camara.valinhos.sp.gov.br, que serão recebidos por servidor designado para tal fim e lidos na própria audiência, desde que:
 - a) Continham identificação do cidadão através de nome completo, CPF e RG;
 - b) Guardem pertinência com o assunto tratado.

Valinhos, 30 de abril de 2021

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal

RESUMO DE EDITAL

- PROCESSO DE COMPRAS Nº 49/2021 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2021
OBJETO: Fornecimento de lanches tipo misto frio, para campanhas da Secretaria da Saúde.
DATA/HORA DA SESSÃO PÚBLICA: 18/05/2021 às 09h00.
PROCESSO DE COMPRAS Nº 104/2021 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2021
OBJETO: Marmite para integrantes do Corpo de Bombeiros.
DATA/HORA DA SESSÃO PÚBLICA: 19/05/2021 às 09h00.
Os editais poderão ser consultados gratuitamente no site www.valinhos.sp.gov.br. Informações: 19 3871-1213.

FERNANDO SÉRGIO ANDRADE
Secretário de Licitações

COMUNICADOS

PROCESSO DE COMPRAS Nº 10/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2021 – O Pregoeiro, no uso de suas atribuições,